



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber

que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 30 de Agosto de 2013, foi prorrogada, à favor de Tora Investimentos, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 2232L, válida até 7 de Maio de 2016, para carvão, chumbo, cobre e zinco, no distrito de Moatize, Mutarara, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	16° 21' 0.00''	34° 15' 0.00''
2	16° 21' 0.00''	34° 21' 15.00''
3	16° 23' 30.00''	34° 21' 15.00''
4	16° 23' 30.00''	34° 15' 0.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 10 de Setembro de 2013. —
O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

GASN – Consultoria e Despachos Aduaneiros, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Outubro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100431947, uma sociedade denominada GASN – Consultoria e Despachos Aduaneiros, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Salomão Nhacale, casado, portador do Bilhete de Identidade n.º 110069470A, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente no Bairro do Inhagoia A, cidade de Maputo;

Alice Amelia Guivele, casada, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100292227B, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente na Rua Dalia, quarto andar oitenta e sete, terceiro andar, flat sete, cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de GASN – Consultoria e Despachos Aduaneiros, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Ho Chi Min, número mil e seiscentos e vinte e sete, nesta cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNTO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- Prestação de serviços;
- Agenciamento;
- Comissões;
- Consignações;
- Intermediação comercial.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, distribuídas de seguinte modo:

- Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente ao capital social, pertencente a sócia Alice Amélia Guivele;
- Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente ao capital social, pertencente ao sócio Salomão Nhancale.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) À assembleia fica reservado a direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

Administração

A administração da sociedade será nomeada em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

ARTIGO OITAVO

(casos omissos)

Em todo o omissos, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Xikakaka, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Outubro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100431858, uma sociedade denominada Xikakaka, Limitada, entre:

Twin City Ecoturismo, Limitada, uma sociedade comercial de direito moçambicano, com sede na Avenida Julius Nyerere, três mil quatrocentos e doze, Maputo, registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais de Maputo sob o n.º 100123428, titular do NUIT 400243514, representada neste acto por Reinecke Janse van Rensburg, na qualidade de administrador da mesma e com poderes bastantes para o efeito; e Leopont 295 Properties (Pty) Ltd, uma sociedade de direito sul-africano com sede na 230 Main Street Brooklyn, Pretória e com n.º de Registo Comercial 1999/022842/07, representada neste acto pelo senhor Arnold Pistorius, na qualidade de administrador da mesma e com poderes bastantes para o efeito.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Xikakaka, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Ho Chi Mim, número cinquenta e sete, primeiro andar, Maputo, República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Actividades agrícolas na sua globalidade, incluindo a prestação de serviços, consultoria, processamento, comercialização e distribuição;
- b) Comércio a grosso e retalho, com importação e exportação de produtos agrícolas e equipamento agrícolas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas, incluindo as seguintes: realizar contratos de mútuo e hipotecas ou onerar bens da sociedade, arrendar, comprar, vender e dispor livremente da propriedade adquirida.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dezanove mil meticais, equivalente a noventa e cinco por cento do capital, pertencente a Twin City Ecoturismo, Limitada; e
- b) Outra quota no valor mil meticais, equivalente a cinco por cento do capital, pertencente a Leopont 295 Properties (Pty) Ltd.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de consentimento prévio da sociedade, dado por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão, transmissão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral e o conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, na sede social uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número três abaixo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto por o mínimo de três e máximo de cinco administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Os membros do conselho de administração poderão ou não receber uma remuneração, conforme for deliberado pela assembleia geral, a qual cabe também a fixação da remuneração, quando aplicável.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração; ou
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores.

Dois) Nos actos e documentos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer trabalhador da sociedade, devidamente autorizado e credenciado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, oito de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Alra, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Setembro de dois mil e treze, exarada de folhas cem a folhas cento e um do livro de notas para escrituras diversas número trinta e três traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída por Raul Alberto Mate e Alberto Raul Mate, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Alra, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sede

na província do Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar sucursais ou filiais em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro e a sua sede social poderá ser deslocada dentro da mesma província.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua autorização.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

O objecto da sociedade é indústria, comércio, importação, exportação e prestação de serviços.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Raul Alberto Mate;
- b) Uma quota com o valor nominal de oito mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Alberto Raul Mate.

ARTIGO QUINTO

(Cessão e divisão de quota)

Um) A cedência da quota a estranhos bem como a sua divisão depende de prévio e expresso consentimento de todos os sócios e produzirá efeitos a partir da data da celebração da respectiva escritura pública.

Dois) No caso de cessão de quotas, a sociedade fica sempre em primeiro lugar, reservando o direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

(Amortização da quota)

Um) Se a quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrendada ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiro ou ainda se for dada em caução de obrigação que o titular assumira sem prévia autorização da sociedade, a sociedade fica reservada no direito de amortizar a quota do sócio no prazo de sessenta dias, a contar da verificação ou do conhecimento do facto.

Dois) O preço de amortização, aumenta ou diminui o saldo da quota do sócio, conforme for positivo ou negativo.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares. Porém, os sócios podem fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer nas quantias, juros e demais condições de reembolso que decidir.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete ao sócio Raúl Alberto Mate, que fica desde já nomeado gerente, com dispensa de caução, podendo este, delegar os seus poderes a terceiros, internos ou externos à sociedade.

Dois) Para obrigar a sociedade, é suficiente a assinatura do gerente ou seu representante.

Três) Em caso algum a gerente ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos ao seu objecto social ou em qualquer acto de responsabilidade alheia.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Sempre que for necessário reunir a assembleia geral, serão os sócios convocados por carta registada com aviso de recepção e com antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos para os quais a lei prescreva especial tratamento.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve por vontade dos sócios e nos casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Morte ou incapacidade)

Por morte ou incapacidade dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou incapaz, devendo nomear dentre eles um que a todos represente enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e distribuição de lucros)

No fim de cada ano social, a sociedade fará um balanço do exercício de contas, e dos lucros serão deduzidos vinte por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções decididas em assembleia geral, a parte remanescente destina-se à distribuição pelos sócios na proporção das suas percentagens.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em todo o omissos será observada a legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Setembro de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

PPI Serviços, Limitada

Certifico, par efeitos de publicação, que no dia onze de Outubro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100433729, uma sociedade denominada PPI Serviços, Limitada, entre:

Primeira. PPI Consultoria e Serviços, Limitada, representada pelo senhor Paulino Costa Serrão de Sousa, natural de Luabo-Chinde de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100344081B, emitido aos quatro de Agosto de dois mil e dez pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Segundo. Safiro Ismail Mussá, solteiro, maior, natural de Matola, residente em Maputo de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100165259A emitido a vinte e um de Agosto de dois mil e dez pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Terceiro. Ludogério Rodolfo Bonnou, casado, natural de Maputo, residente em Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102476229I, emitido aos vinte e sete de Setembro de dois mil e doze, pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

É celebrado, aos dez de Outubro do ano dois mil e treze o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) A PPI Serviços, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, criada por tempo indeterminado e que tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços, engenharia, frio, refrigeração, montagem de equipamentos, representação de marcas, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades directas ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) PPI Consultoria e Serviços, Limitada, com uma quota no valor nominal de dez mil e duzentos meticais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social;
- b) Safiro Ismail Mussá com uma quota no valor nominal de nove mil e novecentos meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social;
- c) Ludogero Rodolfo Bonnou, com uma quota no valor nominal de nove mil e novecentos meticais, trinta e três por cento, correspondente do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios os quais gozam de direito de preferência na subscrição dos aumentos.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão ou transmissão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral da sociedade, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição que deverá ser exercido no prazo legal indicado no Código Comercial.

ARTIGO SEXTO

(Exclusão e amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo trezentos do Código Comercial.

Dois) Se outra coisa não for deliberada em assembleia geral, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Três) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem adquiridas pela sociedade se esta tiver direito de amortizá-la ou alienadas a um ou alguns sócios ou a terceiros.

Quatro) A exclusão de sócios poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Cedência de quota a estranhos à sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número dois do artigo quinto dos estatutos;
- b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo;
- c) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou de deliberação social validamente proferida em assembleia geral;
- d) Por decisão judicial.

Cinco) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gerência e vinculação)

A administração, gerência e vinculação da sociedade é realizada por um conselho de gerência em que todos os sócios fazem parte como sócios gerentes, com dispensa de caução, ficando a sociedade obrigada, com as assinaturas bastantes e conjuntas de dois gerentes ou apenas a de um mandatário a quem for conferido poderes especiais para o efeito, para obrigar validamente a sociedade em todos actos e contratos, conforme for deliberado pela assembleia geral da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas, por qualquer dos gerentes, por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem com as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere, ou quando estejam presentes ou representados todos os sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou outros assuntos que a lei exija maioria qualificada onde deverão estar presentes ou representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Três) Podem também os sócios deliberar sem recurso a assembleia geral, deste que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO NONO

(Ano social e distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal; enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios e/ou nos casos determinados por lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável no ordenamento jurídico moçambicano.

Maputo, catorze de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Traffic, Limitada

No dia vinte e sete de Maio de dois mil e treze, pelas nove horas, reuniu na sua sede social sita na Avenida FPLM, número mil setecentos e dez, na cidade de Maputo, a assembleia geral extraordinária da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada sob a firma Traffic, Limitada, com capital social de

dez mil meticais, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais de Maputo, aos cinco de Abril de dois mil e treze, sob o n.º 100388111, na presença de todos os sócios, os quais manifestam vontade em que a presente assembleia se constitua sem observância de quaisquer formalidades prévias nos termos do número dois do artigo cento e vinte e oito do Código Comercial, e delibere com a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto um. Deliberar sobre a alteração do artigo décimo sexto dos estatutos;

Ponto dois. Mandatar o senhor Pedro Eduardo Pires da Naia para proceder a todos os registos e demais actos necessários ao cumprimento das deliberações a serem tomadas.

Estando em condições de deliberar validamente, assumiu a presidência o sócio Pedro Eduardo Pires da Naia que deu início aos trabalhos.

Aberta a sessão, passou-se de imediato á análise do Ponto Um da ordem de trabalhos, tendo usado da palavra o sócio Ockert Jakobus Olivier, que referiu que se devia proceder a alteração do disposto no artigo décimo sexto dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Responsabilidade da sociedade

A sociedade obriga-se pela assinatura do gerente, ou dos mandatários a quem aquele tenha conferido poderes para tal.

Passando á discussão do ponto dois, foi deliberado por unanimidade dos presentes, mandar o senhor Pedro Eduardo Pires da Naia, para em nome da sociedade, proceder a todos os registos e demais actos necessários ao cumprimento das deliberações acima efectuadas. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão pelas nove e trinta horas, tendo sido lavrada de imediato a presente acta, que vai ser assinada por todos os sócios presentes.

Maputo. — O Técnico, *Ilegível*.

GD Empreendimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Agosto de dois mil e treze, lavrada de folhas vinte e quatro a vinte e seis do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta, desta Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Abias Armando, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes os senhores Hermenegildo Tembo Napido, solteiro, natural de Tete, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 050100060959A,

emitido pela Direcção de Identificação Civil de Tete, aos vinte e seis de Janeiro de dois mil e dez e residente no Bairro Josina Machel na cidade de Tete, e Dinis Augusto António Napido, casado, natural de Mudubva-Ile, província da Zambézia, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060100085796N, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Manica em Chimoio, aos dezanove de Fevereiro de dois mil e dez e residente no Bairro número quatro, nesta Cidade de Chimoio.

Verifiquei a Identidade dos outorgantes, pela exibição dos documentos acima referidos.

E por eles foi dito:

Que pela presente escritura pública, constituem entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada GD Empreendimentos, Limitada, com a sua sede no talhão número oitocentos e noventa e quatro, Bairro Trangapasso, na cidade de Chimoio, podendo por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede bem como abrir e encerrar, sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social, dentro ou fora do território nacional.

Um) A sociedade tem por objecto:

- Aluguer de viaturas de cargas e passageiros;
- Aluguer de máquinas e equipamentos;
- Comércio geral com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com objectivo principal, bem como associar-se a outras entidades, sob quaisquer formas permitida por lei, para nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e ou associações em participação.

Três) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, equivalentes a cem por cento do capital social, correspondente à soma de duas quotas iguais de valores nominais de vinte e cinco mil meticais cada, equivalentes a cinquenta por cento do capital cada, pertencentes aos sócios Hermenegildo Tembo Napido e Dinis Augusto António Napido, respectivamente.

Quatro) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida por ambos sócios, que desde já ficam nomeados sócios gerentes, com dispensa de caução, com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Cinco) Por deliberação da assembleia geral poderá ser indicado um dos outros sócios para substituir o director-geral, assim como indicar um director-geral que não seja da sociedade. A sociedade fica obrigada em todos seus actos e contratos pelas assinaturas dos gerentes nomeados.

Seis) A sociedade reger-se-á por um documento complementar, elaborado nos termos do número dois do artigo sessenta e nove do Código do Notariado, que fica a fazer parte integrante desta escritura, que os outorgantes declaram terem lido e assinado, tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo e que dispensam a sua leitura.

Assim o disseram e outorgaram.

Instrui o presente acto fazendo parte integrante desta escritura uma Certidão Negativa, (reserva de nome), estatutos da sociedade e um talão de depósito do Banco.

Em voz alta e na presença dos outorgantes, li e fiz a explicação do conteúdo e efeitos da presente escritura, com advertência especial da obrigatoriedade de requerer o registo deste acto na competente conservatória, dentro do prazo de noventa dias, após o que vai assinar comigo, seguidamente.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, vinte e seis de Setembro de dois mil e treze. — Conservador e Notário, *Ilegível*.

Nhutlwa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Outubro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100433095, uma sociedade denominada Nhutlwa, Limitada, entre:

Twin City Ecoturismo, Ldauma sociedade comercial de direito moçambicano, com sede na Avenida Julius Nyerere, três mil quatrocentos e doze, Maputo, registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais de Maputo sob o n.º 100123428, titular do NUIT 400243514, representada neste acto por Reinecke Janse van Rensburg, na qualidade de administrador da mesma e com poderes bastantes para o efeito; e Leopont 295 Properties (Pty) Ltd, uma sociedade de direito sul-africano com sede na 230 Main Street Brooklyn, Pretória, e com número de Registo Comercial n.º 1999/022842/07, representada neste acto pelo senhor Arnold Pistorius, na qualidade de administrador da mesma e com poderes bastantes para o efeito.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Nhutlwa, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Ho Chi Mim, número cinquenta e sete, primeiro andar, Maputo, República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Actividades agrícolas na sua globalidade, incluindo a prestação de serviços, consultoria, processamento, comercialização e distribuição;
- b) Comércio a grosso e retalho, com importação e exportação de produtos agrícolas e equipamento agrícolas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas, incluindo as seguintes: realizar contratos de mútuo e hipotecas ou onerar bens da sociedade, arrendar, comprar, vender e dispor livremente da propriedade adquirida.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dezanove mil meticais, equivalente a noventa e cinco por cento do capital, pertencente a Twin City Ecoturismo, Limitada;

- b) Outra quota no valor mil meticais, equivalente a cinco por cento do capital, pertencente a Leopont 295 Properties (Pty) Ltd.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de consentimento prévio da sociedade, dado por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão, transmissão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral e o conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número três abaixo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto por o mínimo de três e máximo de cinco administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Os membros do conselho de administração poderão ou não receber uma remuneração, conforme for deliberado pela assembleia geral, a qual cabe também a fixação da remuneração, quando aplicável.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração; ou
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores.

Dois) Nos actos e documentos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer trabalhador da sociedade, devidamente autorizado e credenciado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial,

financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinc, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, catorze de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.



Mutapa Forestry Industry, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de setembro de dois mil e treze, exarada a folhas cento e sete a cento e dez do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e dezassete traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Ricardo Moresse, licenciado em Direito, técnico

superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade, que se regerá pela seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Mutapa Sustainable Forestry Industry, Limitada, abreviadamente designado por Mutapa Forestry Industry, Limitada, tem a sua sede em Maputo e dura por tempo indeterminado a partir da data da presente escritura.

Dois) Por deliberação, a sociedade poderá abrir delegações, filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto da sociedade

Um) A sociedade tem por objecto prestar os seguintes serviços:

- a) Comercialização de madeira e seus derivados;
- b) Processamento de madeira;
- c) Fabrico de mobiliário e parques;
- d) Serração de madeira;
- e) Importação e exportação.

Dois) Poderá a sociedade ainda exercer outras actividades não abrangidas no número anterior, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes da República de Moçambique.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, inteiramente subscrito e realizado, é de um milhão de meticais, correspondente à soma de sete quotas desiguais, pertencente aos seguintes sócios:

- a) Farwest Forests Africa Industry, Limited, com sessenta e seis por cento, correspondente a seiscentos e sessenta mil meticais;
- b) MTA – Madeiras e Transportes Ataíde, com dezoito por cento, correspondentes a cento e oitenta mil meticais, realizados através da entrega de fracção de seus activos devidamente reconhecidos pelos restantes sócios;
- c) Cedarte-Centro de Eestudos e Desenvolvimento de Artesanato, com três por cento, correspondente a cinquenta mil meticais;
- d) Evaristo José Madime, com quatro por cento, correspondente a quarenta mil meticais;

- e) Abel Jorge Mahomed Dabula, com três por cento, correspondente a trinta mil meticais;
- f) Maria Lucília Smith Lino, com três por cento, correspondente a trinta mil meticais;
- g) Lucrecio Lúcia Orlando Macuácuá, com três por cento, correspondente a trinta mil meticais.

ARTIGO QUARTO

Aumento de capital

Um) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário, em espécie (apports em nature) pela incorporação dos suprimentos feitos ao caixa social pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas para o que se observarão as formalidades legais.

Dois) A deliberação do aumento do capital indicará se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes.

Três) Em caso de aumento de capital caberá aos sócios o direito de preferência na subscrição, na proporção das suas quotas repartindo se na mesma proporção entre os restantes, a parte correspondente ao direito de qualquer sócio que não queira subscrever no todo ou em parte no aumento de capital.

Quatro) A deliberação do aumento de capital que indica a entrada de novos sócios deverá ser tomada em assembleia geral e deverá indicar com que estes valores entram para a sociedade o mesmo se aplicando sobre as decisões de participação da Mutapa Forestry Industry, Limitada, no capital de outras empresas.

Cinco) Em qualquer caso de aumento de capital e de prestações de suprimentos é reservada aos sócios fundadores uma participação social maioritária.

ARTIGO QUINTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer a favor de estranhos só poderá efectuar-se com prévia e expressa autorização da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da notificação da escritura.

Dois) Competirá à sociedade, em primeiro lugar e depois a cada um dos sócios exercer o direito de opção na cessão, neste caso pelo valor nominal da quota acrescida da parte correspondente aos fundos de reservas existentes à data do evento.

Três) Havendo discordância quanto ao preço das quotas a ceder será o mesmo afixado por avaliação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por consenso das partes interessadas.

Quatro) Em caso de morte, incapacidade ou interdição de um dos sócios, a sociedade não se dissolve, continuará com os sócios sobreviventes, capazes, herdeiros ou representantes do sócio falecido ou incapaz.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Um) Não serão exigidos prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos pecuniários de que aquela carecer os quais vencerão juros.

Dois) A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação da assembleia geral e para cada caso concreto.

Três) Entende-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócio possam adiantar no caso de capital social se revelar insuficiente para as despesas de exploração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos a sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e fiscalização

ARTIGO SÉTIMO

(Composição, mandato e remuneração)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo for a dele, activa e passivamente, fica a cargo de um presidente do conselho de administração e quatro administradores, que desde já são nomeados em assembleia, com dispensa de caução.

Dois) Constituem obrigações do conselho de direcção, as seguintes tarefas:

- Gerir e administrar as operações e negócios da sociedade mandante;
- Submeter à aprovação da assembleia geral, recomendações sobre qualquer matéria que requeira deliberação da assembleia ou sobre qualquer outro assunto conforme exija a lei;
- Abrir em nome da sociedade, movimentar e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a sociedade seja titular;
- Celebrar quaisquer tipo de contrato, no decurso das operações ordinárias da sociedade, incluindo empréstimos bancários e outros, e o fornecimento de garantias relativamente a esses empréstimos;
- Nomear o auditor externo da sociedade.

Três) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, cartas e demais correspondência, é obrigatória a assinatura de dois administradores nomeado em assembleia.

Quatro) Por acordo dos sócios poderá a sociedade ou cada um deles fazer-se representar por um procurador, ou a sociedade poderá para determinados actos eleger mandatários.

Cinco) Cada sócio é livre de examinar os livros da sociedade como acto de fiscalização do seu bom funcionamento.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação, a aprovação e modificação do balanço e contas do exercício, distinto e repartição dos lucros e perdas e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de cartas registadas com aviso de recepção dirigidas aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias para assembleias extraordinárias e a convocatória deverá indicar o dia, hora e ordem de trabalho da reunião.

Três) A assembleia geral será presidida pelo sócio ocasionalmente escolhido para efeito, competindo-lhe assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros e actas da assembleia geral.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estiverem presentes ou representados todos os sócios e em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes desde que esteja presente ou representado um sócio gerente.

Cinco) As actas, das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nelas representadas, as deliberações que forem tomadas, devem ser assinadas por todos os sócios ou seus legais representantes que a elas assistam.

CAPÍTULO V

Dos lucros e perdas

ARTIGO NONO

Lucros e perdas

Um) Anualmente serão apuradas as contas do balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Para o fundo de reserva legal sempre que for necessário integrá-lo em cinco por cento.

Três) Para outras reservas que seja resolvido, criar as quantias que se determinarem em assembleia geral nos termos do artigo décimo primeiro deste pacto.

Quatro) Para dividendo aos sócios na proporção das suas quotas o remanescente.

CAPÍTULO VI

Da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade se dissolve nos casos e termos da lei e pela resolução da maioria dos sócios em assembleia geral e uma vez dissolvida são liquidatários os sócios.

Dois) A sociedade não se dissolve pela morte ou interdição de qualquer sócio e continuará com os restantes ou herdeiros do sócio falecido ou interdito salvo se estes preferirem apartar-se da sociedade. Nesse caso proceder-se-á ao balanço e os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito receberão o que se apurar pertencer-lhes.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os sócios consideram como instrumento orientador deste contrato de sociedade, o acordo parassocial (*joint-venture agreement*), celebrado entre as partes.

Dois) Todos os sócios concordam que, quando a empresa foi fundada, e imediatamente começou a discutir a realização de artigos de alteração dos estatutos da empresa, a fim de conseguir a versão mais completa e cumprir com as leis e acordos de *joint-venture agreement*.

Três) Em todo o omissis regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, três de Outubro de dois mil e treze. —
O Técnico, *Ilegível*.

A.L.M Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa número treze, do dia treze do mês de Agosto do ano dois mil e treze, pelas nove horas, da sessão extraordinária da assembleia geral da sociedade em epígrafe, com sede social sita no Bairro Josina Machel, na Avenida Vinte e Cinco de Junho, na cidade de Tete, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100073463, foi efectuada na referida sociedade o seguinte: aumento de capital social, alteração parcial do pacto social.

Os sócios deliberaram o aumento de capital social, por incorporação de reservas legais disponíveis, de um milhão e quinhentos mil meticais, para dez milhões de meticais, tendo-se acrescido mais oito milhões e quinhentos mil meticais, e em face do aumento do capital social cada sócio passou a deter a seguinte: uma quota no valor nominal de seis milhões de meticais, equivalente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Moisés Milione Durão; uma quota no valor nominal de dois milhões, e quinhentos mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Angelina Victória Vilanculo, e uma quota no valor nominal de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente a quinze por cento, pertencente ao sócio Leonel Moisés Lino Durão.

E em consequência do operado aumento do capital social, divisão e cessão de quotas, alteração parcial do pacto social alterou-se assim o artigo quarto que passou a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é no valor de dez milhões de meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de seis milhões de meticais, equivalente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Moisés Milione Durão;
- b) Uma quota no valor nominal de dois milhões, e quinhentos mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Angelina Victória Vilanculo; e
- d) Uma quota no valor nominal de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente a quinze por cento, pertencente ao sócio Leonel Moisés Lino Durão.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes através do avessado de mais sócios, incorporação de reservas, conforme previsto na lei.

Que em tudo não alterado por esta acta continua a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Tete, nove de Outubro de dois mil e treze. —
O Conservador, *Ilegível*.

ETA & Wof Air G2000, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Agosto de dois mil e treze, lavrada a folhas cento e dois do livro de notas para escrituras diversas, número trezentos e quinze traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito e notário do referido cartório foi constituída entre ETA Air Charter – Empresa de Transportes Aéreos, Limitada, da FFA Aviation AMO 1116 (PTY) LTD e Air G2000 (PTY) LTD, uma sociedade por quotas

de responsabilidade limitada denominada, ETA & Wof Air G2000, Limitada, com sede no Hangar número um, no Aeroporto Internacional da Beira, que se regerá pelas cláusulas constantes dos seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de ETA & Wof Air G2000, Limitada, e tem a sua sede no hangar número um, no Aeroporto Internacional da Beira, podendo por deliberação da assembleia geral criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer forma de representação social no país, bem como transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Manutenção de aeronaves;
- b) Comercialização e venda de peças e sobressalentes para todo o tipo de aeronaves;
- c) Assistência técnica de manutenção para todo o tipo de aeronaves e helicópteros;
- d) Importação e exportação de todas as peças sobressalentes e consumíveis relacionados com a actividade da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades directas ou indirectamente relacionadas com a sua actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de três milhões de meticais, o que corresponde a soma de três quotas assim distribuídas:

- a) ETA Air Charter – Empresa de Transportes Aéreos, Limitada, com uma quota de quarenta por cento, correspondente a um milhão e duzentos mil meticais;
- b) FFA Aviation AMO 1116 (Pty) Limited, com uma quota de trinta por cento do capital social, correspondente a novecentos mil meticais;
- c) Air G2000 (Pty) Limited, com uma quota de trinta por cento, correspondente a novecentos mil meticais.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios aprovada em assembleia geral, na qual se fixarão as condições da sua realização, alterando-se o pacto social e observando-se as formalidades exigidas no artigo quadragésimo primeiro da lei das sociedades por quotas.

Dois) Deliberando qualquer aumento ou redução do capital social será o mesmo rateado entre os sócios existentes na proporção das suas quotas.

Três) No caso de aumento de capital, por necessidade da sociedade a assembleia geral pode deliberar a criação de novas quotas até ao limite do aumento do capital, oferecendo-as aos sócios que terão preferência na sua aquisição ou admitindo novos sócios a quem serão atribuídas as novas quotas.

ARTIGO QUINTO

Não haverá suplementares de capital, podendo porém, os sócios fazerem à sociedade os suprimentos de que esta carecer, nos termos e condições fixadas na assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da divisão e cessão de quotas

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e a cessão de quotas à sócios ou a terceiros dependem da autorização prévia da sociedade, dada por decisão da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender ceder toda ou parte de uma quota deverá notificar a sociedade com antecedência de sessenta dias e por carta registada com aviso de recepção, declarando o nome do adquirente, preço e demais condições de cessão.

Três) A sociedade fica reservado o direito de preferência na aquisição de quotas, direito esse que, não sendo por ela exercido, pertencerá aos sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão e alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros e representantes do falecido ou interdito tomarão o lugar deste, os quais deverão nomear entre si quem a todos os represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, proceder a amortização de quotas por acordo com o respectivo proprietário, em caso de arresto, arrolamento, penhora, partilha judicial ou extrajudicial de quota na parte não adjudicada ao seu titular.

Dois) A contrapartida da amortização será igual ao valor da quota apurada, de acordo com o último balanço aprovado pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou alteração do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para os quais tenha sido convocada, e extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral, quando a lei não determinar formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo gerente em exercício, por meio de uma carta registada, comunicação telegráfica, telex ou telefax ou por e-mail, com uma antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para vinte dias no caso das assembleias extraordinárias.

Três) A convocatória, dirigida a cada um dos sócios deverá mencionar o local, dia, hora e objecto da reunião.

Quatro) A assembleia geral reúne na sede da sociedade, podendo ser efectuada em local diverso, quando as circunstâncias a isso aconselham, desde que tal não prejudique os direitos legítimos dos sócios.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação, estejam presentes ou representados cinquenta e um por cento do capital social, e em segunda convocação seja qual for o número de sócios presentes, ou representados independentemente do capital que representem.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas sessões da assembleia geral, por outros sócios, por meio de mandato conferido por simples documento particular, assinado pelo mandante.

ARTIGO DÉCIMO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas pela maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou presentes estatutos requeiram a maioria qualificada.

Dois) Com a excepção dos casos em que a lei exige a sua realização, e dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação e em que por esta forma se delibere sendo, neste caso validas as deliberações tomadas em qualquer local e qualquer que seja o seu objecto.

SECÇÃO II

Da gerência e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A administração e gerência serão exercidos por um conselho de gerência constituído por dois ou três gerentes designados em assembleia geral, os quais podem ser escolhidos entre pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Os gerentes são designados por períodos de dois anos renováveis, com dispensa de caução e a remuneração que for fixada pela assembleia geral.

Três) A assembleia geral que designar os gerentes nomeará entre eles, um director-geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes a realização do objecto que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Dois) Não poderão os gerentes e seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao seu objecto social, nem poderão sem previa aprovação da assembleia geral alienar, permutar ou dar em garantia bens imóveis ou direitos reais sobre os mesmos, fundar adquirir ou alienar empresas ou participações no capital social de outras sociedades ou efectuar transações relacionadas com as quotas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A gestão diária da sociedade é confiada ao director executivo, nomeado nos termos do parágrafo terceiro do artigo décimo primeiro dos presentes estatutos.

Dois) Os gerentes poderão de comum acordo constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do código comercial ou para quaisquer outros fins, por mandato geral ou especial.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade fica obrigada:

- Pela assinatura conjunta dos dois gerentes.
- Pela assinatura conjunta de dois gerentes e um mandatário nomeado nos termos do artigo decimo segundo dos presentes estatutos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director-geral, gerente ou qualquer empregado, devidamente autorizado no âmbito e por força das suas funções.

CAPÍTULO V

Dos lucros, perdas, dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e balanço e contas de resultados

serão fechados com referência a trinta um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar líquido de todas as despesas e encargos, deduzir-se-á a percentagem legalmente requerida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto o mesmo não estiver realizado ou sempre que necessário reintegrá-lo, bem como a percentagem de reservas especialmente criadas por decisão da assembleia geral.

Três) A parte restante dos lucros será aplicada conforme deliberação da assembleia geral e, sendo distribuídos pelos sócios, serão repartidos na proporção das suas quotas, sendo a mesma regra aplicada na repartição das perdas sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

O primeiro mandato do conselho de gerência será exercido pelos sócios, um como gerente e dois como sócios gerentes.

Os casos omissos serão regulados pela deliberação dos sócios devidamente tomadas e pelas disposições legais aplicáveis.

Está conforme.

Maputo, dois de Setembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

MAOS – Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Abril de dois mil e treze, lavrada a folhas noventa e três a noventa e cinco, do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e cinquenta e dois traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

A sociedade adopta a denominação de MAOS – Moçambique, Limitada, e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável e tem a sua sede social na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais ou outro tipo de representação, dentro ou fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade MAOS – Moçambique, Limitada, é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) Construção de edifícios residenciais e não residenciais;
- b) Demolições de edifícios e outras construções;
- c) Preparação dos locais de construção;
- d) Fabricação de obras de carpintaria para a construção;
- e) Actividades de mecânica geral (seralharria para objectos de construção);
- f) Comércio a grosso de mobiliário de escritório (estanteria);
- g) Realização de obras públicas e particulares;
- h) Incluindo todo tipo de actividade conexas com a área de construção.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de seiscentos mil meticais, divididos em cinco quotas de igual valor, designadamente:

- a) Manuel Augusto de Oliveira e Silva, detentor de uma quota com o valor nominal de cento e vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social;
- b) Rui Manuel Costa Oliveira da Silva, detentor de uma quota com o valor nominal de cento e vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social;
- c) Maria Isabel da Costa Oliveira e Silva Magalhães, detentor de uma quota com o valor nominal de cento e vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social;
- d) Manuel Fernando da Costa Oliveira e Silva, detentor de uma quota com o valor nominal de cento e vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social;
- e) M2 – Macedo e Martins, Corporation, Limitada, detentor de uma quota com o valor nominal de cento e vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Cessão e alienação de quotas)

Sem prejuízo das disposições legais, a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo do respectivo titular;
- b) Quando o sócio se tenha apresentado ou seja considerado falido ou insolvente;
- c) Quando a quota do sócio seja objecto de arresto, penhora ou qualquer outro procedimento judicial de que possa resultar a sua oneração ou alienação.

Parágrafo único. O valor da quota para efeitos de amortização, será o do respectivo valor nominal.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

As reuniões ordinárias da assembleia geral terão lugar uma vez por ano, nos primeiros três meses, para a aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO OITAVO

(Convocatória da assembleia geral)

Um) As reuniões da assembleia geral são convocadas por carta registada com aviso de recepção, por correio electrónico com a confirmação da recepção do correio electrónico ou ainda por meio de convocação publicada no jornal de maior circulação no país.

Dois) A reunião da assembleia geral pode ser dispensada, assim como as formalidades da sua convocação, se todos os sócios acordarem por escrito com as suas deliberações e também por escrito, com tal método de proceder, mesmo que tais deliberações sejam tomadas fora da sede da sociedade, em qualquer ocasião e com vista a qualquer objectivo.

ARTIGO NONO

(Mandato)

Um) Qualquer membro será representado na assembleia geral por uma pessoa fisicamente presente mandatada para este propósito por carta dirigida pelo mandante e apresentada à mesa da assembleia geral.

Dois) Qualquer sócio da sociedade pode estar presente na assembleia geral representado por qualquer outro sócio por meio de uma carta como estipulado no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

Um) A administração bem como a representação da sociedade em juízo ou fora dela, activa e passivamente, fica a cargo do sócio Manuel Augusto de Oliveira e Silva.

Dois) O administrador pode nomear mandatário ou mandatários com poderes para a prática dos actos de administração.

Três) Compete ao administrador:

- a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propor e levar a cabo actos, dar conta deles e também exercer funções de árbitro;
- b) Negociar contratos visando a materialização dos objectivos da sociedade e assinar os mesmos;
- c) Praticar todos os actos de gestão corrente e estratégica da sociedade.

Quatro) É vedado ao administrador ou mandatário assinarem em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Responsabilidade)

O administrador ou mandatário é pessoalmente responsável por todos os actos praticados no exercício das suas funções e fica responsável perante a sociedade e os sócios pelo cumprimento do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade obriga-se pela assinatura apenas do administrador ou do seu mandatário e nos limites do mandato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzidos os valores para a reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei ou por deliberação da assembleia geral que para o efeito nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Maputo, doze de Abril de dois mil e treze. —
A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

CMS – Consolidated Mining Services, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Setembro de dois mil e treze, lavrada a folhas quinze a dezassete do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e sessenta e seis traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiwane, licenciado em direito,

técnica superior dos registos e notariados N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, lda, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a firma CMS – Consolidated Mining Services, S.A., e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Beijo da Mulata, número trezentos e seis, em Maputo, na cidade de Maputo.

Dois) O Conselho de Administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, transferir a sede da sociedade para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços de logística e apoio a empresas e actividades mineiras incluindo o desenvolvimento e construção de infraestruturas e imóveis destinados a esse fim;
- b) Prestação de serviços de consultoria na área mineira;

Dois) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades estranhas e/ou relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas ou com outras entidades sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é de cem mil meticais, representado por dez mil acções, com o valor nominal de dez meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da Assembleia Geral, mediante qualquer modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Quatro) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem à data do aumento, a ser exercido nos deliberados pela Assembleia Geral.

Cinco) O direito de preferência prescrito no número anterior poderá ser suprimido ou limitado por deliberação da Assembleia Geral tomada pela maioria necessária a alteração dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão nominativas ou ao portador, podendo a todo o tempo ser convertidas em nominativas e vice-versa, sendo a conversão efectuada a pedido e a custa do accionista.

Dois) As acções serão tituladas ou escriturais, devendo as escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Quarto) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Cinco) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em Assembleia Geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais com ou sem voto.

Seis) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados pelos administradores, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão, desde que autenticadas com selo branco da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Acções próprias)

A sociedade só poderá adquirir acções próprias ou fazer operações sobre elas, nos casos admitidos por lei.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções)

A transmissão de acções é livre.

ARTIGO DÉCIMO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações acessórias)

Podem ser exigidas aos sócios prestações acessórias de capital até ao montante igual ao valor do capital social, ficando os sócios obrigados na proporção das respectivas participações sociais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição, com excepção do Fiscal único, cujo mandato é de um ano.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da Assembleia Geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Âmbito)

A Assembleia Geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três) Os membros do Conselho de Administração e o Fiscal único, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas Assembleias Gerais.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na Assembleia Geral ou de por outro modo deliberar todos os accionistas, que deverão ter as respectivas acções depositadas na sede da sociedade até oito dias antes da data marcada para a assembleia.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral pelas pessoas que para o efeito designarem, nos termos da legislação em vigor, devendo indicar os poderes conferidos, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da Assembleia Geral, os administradores e do Fiscal Único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;

- f) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações acessórias e prestação de suprimentos;
- g) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- h) Deliberar sobre a dissolução ou liquidação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- j) Deliberar sobre a admissão à cotação de Bolsa de Valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- k) Deliberar sobre a subscrição ou aquisição de participações sociais no capital de outras sociedades;
- l) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do Presidente da Mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios publicados num dos jornais mais lidos do local da sede social ou por cartas dirigidas aos sócios, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a Assembleia Geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do Conselho de Administração, do Fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e deverá justificar a necessidade da convocação da

assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da Assembleia Geral a convocar.

Cinco) Se o Presidente da Mesa não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o Conselho de Administração, o Fiscal Único e/ou os Accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum constitutivo)

Um) A Assembleia Geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, mais de metade do capital social.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quorum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quorum deliberativo)

Um) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Na contagem dos votos, não serão tidos em consideração as abstenções.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutra local da localidade da sede, indicado nas respectivas convocatórias.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nas convocatórias da Assembleia Geral.

Três) De cada reunião da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões da assembleia geral)

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Suspensão)

Um) Quando a Assembleia Geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo Presidente da Mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A Assembleia Geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição)

A administração e representação da sociedade serão exercidas por um administrador.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Poderes)

Um) Ao Conselho de Administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- b) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social;
- c) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- d) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- e) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Mandatários)

O administrador poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de qualquer mandatário com poderes bastantes.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Fiscal Único, que será um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) O fiscal único é eleito na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

Três) Todos os factos materiais trazidos a apreciação do Fiscal Único no exercício da sua função e respectivos pareceres deverão constar do respectivo livro de actas e assinados por este.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Auditorias externas)

A administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até

que represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;

- b) O restante terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Administração)

Até à primeira reunião da Assembleia Geral ordinária, a administração da sociedade caberá ao excelentíssimo senhor Chivambo Samir Mamadhusen.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Setembro de dois mil e treze. — A Ajudante do Cartório, *Ilegível*.

MACC Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de nove de Abril de dois mil e doze, na sociedade MACC Moçambique, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100264420, os sócios deliberaram pela mudança do nome da sociedade de Abe Moçambique, Limitada, para Macc Moçambique, Limitada.

Em consequência da alteração verificada, foi alterada a redacção do artigo primeiro do pacto social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade Macc Moçambique, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Maputo, dezasseis de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Beluluane Agro Alfa, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Agosto de dois mil e treze, lavrada a folhas quarenta e oito a folhas cinquenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos sessenta e cinco, B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, enquadramento legal, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Beluluane Agro Alfa, S.A., abreviadamente designada Beluluane Agro Alfa.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

A sociedade tem a sua sede no Parque Industrial de Beluluane, Lote um – unidade 2-6, província de Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

Formas de representação

A sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro, desde que o Conselho de Administração apresente uma proposta que mereça a aprovação da Assembleia Geral dos accionistas.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem por objecto:

Um) Fabricações metalomecânicas, montagens electromecânicas e manutenção industrial.

Dois) A sociedade pode desenvolver actividades conexas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que permitidas por lei e obtidas as autorizações pelas entidades competentes, quando necessário.

Três) Mediante deliberação do respectivo Conselho de Administração, a sociedade pode participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar adquirir ou gerir participações no capital social de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou, ainda, participar em consórcios,

agrupamentos complementares de empresas, ou quaisquer outras formas de associação empresarial.

ARTIGO QUINTO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública de constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social e acções

ARTIGO SEXTO

Capital

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito, é de cinco milhões de meticais, representado por cinquenta mil acções com o valor nominal de cem meticais cada.

Dois) As acções são nominativas e ordinárias nos termos dos artigos trezentos e cinquenta e trezentos e cinquenta e dois respectivamente, ambos do Código Comercial e representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, mil, cinco mil e dez mil acções e distribuem-se pelas séries A e B, correspondendo:

Dois ponto um) As da série A, que totalizam trinta e cinco mil acções, correspondentes a três mil e quinhentos meticais representativas de setenta por cento do capital social, tituladas pela Agro Alfa Holding, S.A.

Dois ponto dois) As da série B, que totalizam quinze mil acções, representativas dos restantes trinta por cento do capital social, tituladas pelos seguintes gestores, técnicos e quadros:

- a) por Ângelo Lídia Tembe, com um total de três mil acções, correspondentes a trezentos mil meticais e equivalentes a seis por cento do capital social;
- b) por Leonel Manuel dos Santos Seifana, com um total de três mil acções correspondentes a trezentos mil meticais e equivalentes a seis por cento do capital social;
- c) por Matias Rodrigues Mapandzene, com um total de três mil acções, correspondentes a trezentos mil meticais e equivalentes a seis por cento do capital social;
- d) por Valter Titos Cossa, com um total de três mil acções, correspondentes a trezentos mil meticais e equivalentes a seis por cento do capital social;
- e) por Simão Marcos Munguambe, com um total de três mil acções, correspondentes a trezentos mil meticais e equivalentes a seis por cento do capital social;

Três) As despesas da transferência das acções de ambas as séries, correm por conta dos accionistas interessados.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão e alienação de acções

Um) As acções de que a Agro Alfa Holding, S.A. seja titular, serão por esta livremente alienáveis, salvo disposto no presente artigo.

Dois) A transmissão de acções de qualquer das séries a pessoas singulares ou colectivas que directa ou indirectamente, exerçam actividade concorrente com a da sociedade, ou tenham interesse na referida actividade, depende do consentimento do Conselho de Administração.

Três) No processo de alienação referido no número um do presente artigo, os accionistas titulares da série B terão preferência na aquisição, em regime pro-rata, das acções da série A que estejam eventualmente para serem alienadas a terceiros.

Quatro) Exclui-se a preferência na aquisição das acções, referida no número anterior, no caso em que a alienação tenha em vista a integração dum accionista comprovadamente de referência ou estratégico, tendo como objectivo ampliar e/ou projectar os negócios da sociedade, com vantagens evidentes e óbvias para a mesma, de acordo com a deliberação do Conselho de Administração.

Cinco) As acções da série A que venham a ser alienadas pela Agro Alfa Holding, S.A., poderão ser qualificadas como sendo da Série B, mediante deliberação da Assembleia Geral.

Seis) Nos termos dos presentes estatutos é vedada aos respectivos titulares, a alienação ou sua transmissão a qualquer título, das acções da série B, antes de decorridos cinco anos a contar da data da sua aquisição, salvo deliberação contrária da Assembleia Geral.

Sete) A contravenção do disposto no número anterior do presente artigo, confere a sociedade o direito de considerar nula e de nenhum efeito a transmissão, e de fazer reverter as respectivas acções em nome da sociedade, nos termos da alínea b), conjugada com a alínea e) do número três do artigo trezentos e setenta cinco do Código Comercial.

ARTIGO OITAVO

Aumento do capital social

O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, em conformidade com as necessidades do desenvolvimento dos negócios, desde que haja acordo dos accionistas expresso em deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

ARTIGO NONO

Acções da própria sociedade

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções próprias e realizar sobre as mesmas as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) A sociedade poderá ainda adquirir acções próprias nos casos de processo executivo para cobrança de dívidas de terceiros ou por transacção em acção declarativa proposta para o mesmo fim, contra algum accionista.

Três) As acções próprias enquanto tituladas pela sociedade, não terão direito a voto nem contarão para a determinação do quorum

ARTIGO DÉCIMO

Emissão de obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações nos termos da lei, mediante deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, e ouvido o Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

Dois) A sociedade poderá ainda adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações não proibidas por lei, mediante deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

São órgãos sociais da sociedade, a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral è constituída pela universalidade dos accionistas com direito a voto, e reúne sob a direcção de um presidente da mesa, coadjuvado por um secretário, devendo as suas deliberações respeitarem os estatutos, as disposições do Código Comercial, nomeadamente o artigo cento e vinte e oito e seguintes e demais legislação relevante.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, nos três primeiros meses, convocada pelo presidente da mesa nos termos e prazos fixados nos presentes estatutos e extraordinariamente sempre que devidamente convocada por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, ou de accionistas que representem pelo menos dez por cento do capital social.

Três) Se o presidente da mesa não convocar a reunião da assembleia geral, quando deva legalmente fazê-lo, pode a administração, ou conselho fiscal ou o fiscal único ou os sócios que a tenham requerido convocá-la directamente, sendo as despesas documentadas que aqueles fundadamente tenham realizado, suportadas pela sociedade.

Quarto) As reuniões da assembleia geral têm lugar na sede social ou em qualquer outro local do território nacional desde que indicado

na convocatória, da qual deverá constar ainda, a data e hora, bem como a agenda dos trabalhos.

Cinco) As reuniões da Assembleia Geral são convocadas com uma antecedência mínima de quinze dias, por correio electrónico ou carta protocolada, se outro entendimento legalmente permitido não tiver sido estabelecido.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências da assembleia geral

Além das matérias que lhe são especialmente atribuídas por lei, compete à Assembleia Geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Eleição e destituição da administração e do órgão de fiscalização;
- b) O balanço, a conta de ganhos e perdas e o relatório da administração referente ao exercício;
- c) O relatório e o parecer do Conselho Fiscal, do Fiscal Único ou da sociedade de auditoria independente contratada para o efeito;
- d) Aplicação dos resultados do exercício;
- e) Alteração dos estatutos;
- f) Aumento e redução do capital social;
- g) Cisão, fusão e transformação da sociedade;
- h) Dissolução da sociedade;
- i) As que não estejam, por disposição legal ou estatutária, compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Restrição ao direito de voto por conflito de interesses

O accionista não pode votar, nem pessoalmente, nem por meio de representante e nem representar outro accionista numa votação, sempre que, em relação à matéria objecto da deliberação, se encontre em conflito de interesses com a sociedade.

SECÇÃO II

Administração e gerência

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Conselho de administração, duração do mandato e representação

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um Conselho de Administração constituído por três ou mais administradores, cabendo a cada fracção de trinta por cento das acções, a indicação de um administrador, devendo o Presidente do Conselho de Administração ser indicado pelo accionista maioritário.

Dois) O mandato dos membros do Conselho de Administração é fixado em quatro anos, podendo ser reeleitos sem restrição, nos termos do número dois do artigo trezentos e vinte e um do Código Comercial.

Três) Os administradores podem ser pessoas singulares com plena capacidade jurídica e pessoas colectivas, vinculadas ou não aos accionistas da sociedade.

Quatro) Se uma pessoa colectiva for designada administrador, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação; a pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada, pelos actos desta.

Cinco) Nos seus impedimentos casuais, o Presidente do Conselho de Administração, será substituído por um dos administradores em exercício e na impossibilidade deste, por qualquer outra pessoa, que for por si delegada.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências do Conselho de Administração

Compete ao Conselho de Administração, para além das atribuições derivadas da lei e do presente contrato social:

- a) Gerir os negócios sociais com base em planos anuais e plurianuais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente;
- c) Adquirir, vender ou por qualquer forma alienar ou obrigar bens, imóveis ou direitos, em conformidade com as deliberações da assembleia geral;
- d) Adquirir os bens imóveis ou tomar de arrendamento quaisquer prédios necessários à sua própria instalação ou actividade;
- e) Propor ou seguir quaisquer acções, confessá-las ou delas desistir, transigir ou comprometer-se em juízo ou árbítrios;
- f) Nomear e demitir os directores das diferentes áreas integrantes da sociedade, estabelecendo o âmbito da sua actuação e fixando-lhe os limites das suas competências, em regulamento e despachos internos;
- g) Nomear e demitir quaisquer outros empregados;
- h) Constituir mandatários para determinados actos;
- i) Executar ou fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Forma de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos:

- a) Pela assinatura conjunta do Presidente do Conselho de Administração e dum Administrador em todos os seus actos e contratos, dentro dos limites que vierem a ser estabelecidos pela Assembleia Geral dos accionistas;

b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, nos actos de gestão corrente a fixar pelo Conselho de Administração;

c) Por qualquer director ou funcionário da sociedade devidamente mandatado pelo Conselho de Administração, dentro dos respectivos limites.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Mandatários não accionistas da sociedade

A sociedade poderá constituir mandatários, fixando para cada caso os limites específicos do respectivo mandato.

SECÇÃO III

Da fiscalização da sociedade e acordos parassociais

ARTIGO VIGÉSIMO

Conselho fiscal e auditoria

A fiscalização dos actos e actividades da sociedade poderá ser delegada a uma sociedade de auditoria independente, conforme previsão do número cinco do artigo cento e cinquenta e quatro do Código Comercial, devendo a sua indicação e contratação ser feita por deliberação dos accionistas da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Acordos parassociais

Os accionistas obrigam-se à conduta estabelecida nos acordos parassociais celebrados entre si, nessa qualidade, ou dos accionistas para com a sociedade, em tudo quanto não seja proibido por lei, em conformidade com o estabelecido no artigo noventa e oito do Código Comercial.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Morte e interdição

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou inabilitação dos accionistas que a integram, as pessoas colectivas ou singulares que a detêm ou venham a detê-la, continuando com os herdeiros ou representantes do accionista falecido ou interdito, que exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto as acções se mantiverem indivisas.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Exercício social

O exercício social, coincide com o ano civil e as contas são encerradas com referência ao dia trinta um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Dissolvendo-se a sociedade por acordo dos accionistas, os administradores em exer-

cício serão os liquidatários, procedendo-se a liquidação como tiver sido deliberado pela Assembleia Geral dos accionistas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Omissões

Em todo o omissio regularão as disposições do Código Comercial e em especial a legislação relativa às sociedades anónimas, previstas no capítulo IV do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Setembro de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.



Onze Mil Investimentos S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Julho de dois mil e treze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100404796, uma sociedade denominada Onze Mil Investimentos, S.A.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Onze Mil Investimentos S.A., sociedade anónima, regendo-se nos termos dos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Moçambique, na cidade de Maputo, Distrito Municipal Kampfumo, Bairro Central, na Avenida Albert Lithuli, número oitocentos cinquenta e seis, primeiro andar, podendo, por deliberação do Conselho de Administração, a sede, ser transferida para outro local de Moçambique e serem criadas sucursais, delegações e ou outras formas de representação social onde e quando se entenderem convenientes ainda que no estrangeiro.

Dois) Por decisão do Conselho de Administração, para a representação da sociedade no estrangeiro, poderá ser contratada qualquer pessoa e/ou entidade pública ou privada, localmente residente constituída ou registada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto social:

- a) Realização e gestão de investimentos nas áreas de infra-estruturas, construção civil e imobiliária;
- b) Prestação de serviços nas áreas de consultoria e assessoria, *marketing*, publicidade, organização de eventos, assistência técnica, pesquisas e investigação científica, representação, comissões, consi-gnações, transporte, apoio logístico e outros serviços;
- c) Prática do comércio geral de importação e exportação, vendas a grosso e a retalho de mercadorias e materiais incluindo materiais de construção e industriais;
- d) Realização de actividade industriais diversas incluindo produção de materiais de construção, prospecção e exploração mineira; e
- e) Prática de actividades agro-pecuárias.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, realizado em dinheiro e bens móveis é de cem mil meticais, totalmente realizados e registados de forma nominativa equivalente a seis por cento, sete por cento, sete por cento, oito por cento, dez por cento, catorze por cento, catorze por cento e trinta e quatro por cento, pertencente a oito accionistas, correspondente a um metical por acção.

Dois) A Assembleia Geral poderá deliberar o aumento do capital social através de uma ou mais emissões de acções e fixar as respectivas condições.

Três) Os accionistas poderão introduzir, na sociedade, os suprimentos de que ela possa carecer, com juros e ou outras condições e fixar as respectivas condições.

ARTIGO SEXTO

(Acções)

Um) As acções são representadas por títulos de dez, cinquenta, cem, mil, dez mil e cinquenta mil acções.

Dois) As acções serão nominativas.

Três) Quando materializados, os títulos terão o selo da sociedade, sendo numerados e assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e um vogal deste Conselho, podendo ser de chancela uma das assinaturas.

Quatro) Quando desmaterializados, os títulos, ainda assim, serão registados por série e número sequencial distinto, mas compatível com os títulos materializados.

Cinco) Os títulos deteriorados poderão, por deliberação do Conselho de Administração e observadas as formalidades previstas pelo mesmo, ser substituídos por outros, ficando anulados os primitivos. Os encargos com esta operação ficarão a cargo do interessado, incluindo a eventual publicação em jornal diário, se tal se mostrar adequado.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de acções)

O Conselho de Administração da sociedade fica com a faculdade de amortizar acções, pelo valor nominal estabelecido pelo último balanço, sem que esta amortização implique a redução do capital social, nas seguintes situações:

- a) Por acordo com os respectivos accionistas; e
- b) Quando qualquer das acções for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida, judicial ou administrativamente, que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda for dada em garantia de obrigações da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Emissão de obrigações)

Um) A sociedade pode emitir obrigações nominativas, nos termos da legislação aplicável, de acordo com a deliberação da Assembleia Geral.

Dois) Por decisão do Conselho de Administração, a sociedade poderá adquirir acções e obrigações próprias nos termos legais e realizar, tanto sobre umas, como outras, as operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos objectivos sociais.

Três) As acções e as obrigações e os títulos provisórios ou definitivos são assinados por dois administradores, podendo, uma das assinaturas, ser aposta por chancela.

ARTIGO NONO

(Transmissibilidade de acções)

Um) Na transmissão de acções a título oneroso ou gratuito, os accionistas terão sempre direito de preferência.

Dois) Para os efeitos indicados no número anterior, o/s accionista/s que deseje/m transmitir as suas acções deve/m comunicar ao Conselho de Administração, por escrito, os elementos essenciais do negócio, designadamente:

- a) O número de acções que pretende ceder;
- b) O preço pretendido ou o valor atribuído e as condições; e
- c) Identidade da pessoa que pretende adquirir as acções.

Três) No prazo de dez dias, contados a partir da data do recebimento da comunicação, o Conselho de Administração deve enviar

uma cópia da mesma a todos os accionistas, para a morada constante dos registos da sociedade, perguntando-lhes se desejam adquirir a totalidade ou uma parte das acções oferecidas e se estão de acordo com o preço e condições da oferta.

Quatro) No prazo de cinco dias, contados da recepção da cópia da comunicação, os accionistas que pretendem exercer o direito de preferência, comunicarão esse facto ao Presidente do Conselho de Administração. No caso de existirem vários accionistas interessados em adquirir as acções oferecidas, serão transferidas para os mesmos, proporcionalmente ao número de acções que possuam.

Cinco) Decorrido que seja o prazo de vinte dias sobre o envio da comunicação referida no número quatro supra, o Conselho de Administração informará de imediato o alienante, por escrito, da identidade dos accionistas que pretendem exercer o direito de preferência, do número de acções que eles pretendem adquirir e do prazo para a conclusão da transacção, que não pode ser inferior a sete dias, contados da data da referida comunicação. No referido prazo, o alienante deverá proceder à entrega dos títulos ao Conselho de Administração, contra o pagamento do preço, procedendo o Conselho de Administração à entrega daqueles títulos aos accionistas adquirentes.

Seis) No caso de os accionistas não exercerem o direito de preferência nos termos e prazo estabelecidos nos números anteriores, as acções poderão ser livremente vendidas no prazo máximo de seis meses, findo o qual a venda das acções fica novamente condicionada às restrições estabelecidas neste artigo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos da sociedade, a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

Dois) Os períodos de exercício dos cargos indicados no número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir da posse.

Três) A eleição, seguida de posse, para um novo período de funções, mesmo quando não coincida rigorosamente com o termo do triénio anterior, faz cessar os mandatos dos membros então em exercício. Porém, caso essa eleição, ou a subsequente tomada de posse, não se efective antes do termo normal do mandato dos membros em exercício, considerar-se-á o mesmo prorrogado até à posse dos novos membros.

Quatro) A Assembleia Geral, na qual foram designados os administradores e os membros do Conselho Fiscal, fixar-lhes-á a caução que deve prestar, ou dispensá-la-á, sempre sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.

Cinco) Os membros da Mesa da Assembleia Geral e dos órgãos sociais manter-se-ão em funções, para além do termo dos respectivos mandatos, até à tomada de posse dos novos membros.

Seis) Das reuniões dos órgãos sociais serão sempre lavradas actas assinadas por todos os intervenientes, dos quais constarão as deliberações tomadas. As actas das Assembleias Gerais serão assinadas pelo presidente e secretários.

seis) Constituem perda de mandato:

- a) A falta de tomada de posse, por facto imputável à pessoa eleita, nos trinta dias subsequentes à respectiva eleição; e
- b) A falta a mais de três reuniões seguidas ou cinco intercaladas no mesmo ano, sem justa causa.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Natureza)

A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos votos dos accionistas sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles, quando tomada nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Direito de voto)

Um) Todos os accionistas terão direito a voto.

Dois) Os accionistas podem agrupar-se de forma a fazerem-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao Presidente da Mesa, com as assinaturas de todos, reconhecidas por notário e por àquele recebido até ao momento do início da sessão.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões)

Um) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, trinta e cinco por cento do capital social.

Dois) Em reunião de administração, o balanço e as contas do exercício findo, com o respectivo parecer do Conselho Fiscal deliberará quanto à aplicação dos resultados e elegerá, quando for o caso disso, os membros da mesa e dos outros órgãos sociais podendo ainda tratar de quaisquer assuntos de interesse da sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Local da reunião)

A Assembleia Geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida, com a concordância do Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral será convocada pelo Presidente da Mesa, ou por quem o substituir.

Dois) A Mesa da Assembleia Geral é composta pelo presidente, um vice-presidente e um secretário eleitos trienalmente pela Assembleia Geral, sendo permitida a reeleição.

Três) Compete ao presidente ou ao vice-presidente, em substituição daquele, convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, dar posse aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de actas da Assembleia Geral e do livro de autos de posse, bem como exercer as demais funções conferidas por lei e pelos presentes estatutos.

Quatro) Ao secretário incumbe coadjuvar o presidente, e ainda tratar de todo o expediente relativo à Assembleia.

Cinco) As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos accionistas presentes ou representados salvo quando se tratar de:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Aprovação de fusões, cisões e aquisições noutras participações sociais;
- c) Concessão de avales e outras obrigações estranha à sociedade; e
- d) Liquidação.

Seis) Nas situações elencadas nas alíneas a), b), c), e d) do número quatro supra do presente artigo, as deliberações só serão tidas por válidas, quando tomadas por maioria de três quartos.

Sete) As actas das sessões da Assembleia Geral serão assinadas no livro respectivo pelos membros da Mesa da Assembleia Geral, devendo elaborar-se lista de presenças de cada reunião assinada pelos accionistas ou seus representantes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Convocação)

Um) A convocação da Assembleia Geral Ordinária será feita por meio de anúncio publicado com quinze dias de antecedência, num dos jornais mais lidos do país ou através de outro meio escrito convencional, desde que permita evidenciar a recepção da convocatória pelos accionistas, devendo mencionar-se os assuntos sobre os quais deverá deliberar.

Dois) As Assembleias Gerais Extraordinárias serão convocadas com uma antecedência de quinze dias, sempre que o Conselho de Administração ou Fiscal o entendam conveniente, ou quando requeridas por um ou mais accionistas, podendo ser dispensadas as respectivas reuniões quando todos os accionistas concordem por escrito sobre as deliberações a tomar.

Três) As Assembleias Gerais poderão funcionar, em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas cujas acções correspondam a cinquenta por cento do capital, salvo nos casos em que na lei se exija maior representação.

Quatro) Quando a Assembleia não possa realizar-se por insuficiente representação do capital exigido, será convocada nova reunião para o mesmo fim, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências)

Para além das atribuições previstas na lei, compete designadamente à Assembleia Geral:

- a) Eleger e substituir os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- b) Apreçar, debater e deliberar sobre o relatório, o balanço, as contas e o inventário do exercício findo, apresentados pelo Conselho de Administração, com base no parecer do Conselho Fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício, depois de verificados os limites legalmente estabelecidos quanto a constituição de reservas;
- c) Apreçar e deliberar sobre o desempenho dos membros dos órgãos sociais;
- d) Proceder à eleição dos membros dos corpos sociais que tenham terminado o seu mandato, ou quando haja cargos vagos a preencher; e
- e) Tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que expressamente indicados na convocatória.

SECÇÃO III

Da Administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Conselho de Administração)

Um) A sociedade será administrada permanentemente por um Conselho de Administração composto por três a cinco membros eleitos pela Assembleia Geral uma ou mais vezes, que designará de entre eles, o presidente e o vice-presidente.

Dois) O Conselho de Administração deverá reunir-se mensalmente.

Três) As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples dos votos, tendo, o Presidente, ou quem suas vezes fizer, voto de qualidade.

Quatro) É permitida a representação entre os Administradores mediante simples carta dirigida ao Presidente do Conselho de Administração, não podendo, porém, nenhum administrador representar no Conselho mais que um outro membro.

Cinco) As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão, por regra, na sede da sociedade, podendo no entanto, ter lugar noutra lugar quando o interesse ou conveniência da sociedade o justifiquem.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gerência, representando a sociedade, sem reservas, em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos atinentes à realização do objecto social, com excepção daqueles que a lei ou os presentes estatutos reservem a outros órgãos sociais e, em particular:

- a) Propor à Assembleia Geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente, a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões;
- b) Adquirir, hipotecar, alienar ou por qualquer forma onerar bens e direitos móveis ou imóveis, sempre que o entenda conveniente para a sociedade, contrair empréstimos e outros tipos de financiamento, emitir obrigações e realizar operações financeiras e bancárias que não sejam vedadas por lei ou pelos estatutos, nas respectivas condições e limites estipulados;
- c) Constituir mandatários, quer para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial quer para outros fins, conferindo-lhes os poderes que entender convenientes;
- d) Participar em concursos relacionados com o seu objecto social obrigar a sociedade nesse âmbito;
- e) Executar as deliberações da Assembleia Geral; e
- f) Designar os directores das diversas áreas.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração;

b) Pela assinatura conjunta de um membro do Conselho de Administração e de um mandatário com poderes gerais de direcção;

c) Pela assinatura de um procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato; ou

d) Para alienar ou onerar bens imobiliários é sempre necessária a assinatura de dois administradores, sendo uma delas obrigatoriamente a do presidente.

Dois) Para os actos de expediente bastará a assinatura de um administrador ou de um procurador.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Conselho Fiscal)

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade é atribuída a um Conselho Fiscal composto por três membros e eleitos pela Assembleia Geral, que também designará entre eles o respectivo presidente.

Dois) As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu presidente o voto de qualidade em caso de empate.

Três) A Assembleia Geral pode contratar uma empresa independente de auditoria para exercício das funções do Conselho Fiscal, não procedendo neste caso á eleição deste.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Atribuições)

Para além das atribuições estabelecidas na lei para o Conselho Fiscal, compete-lhe especificamente:

- a) Examinar, sempre que julgar conveniente, a escrituração da sociedade;
- b) Fiscalizar a administração da sociedade, verificando o estado da caixa social e a existência de títulos ou valores confiados à guarda da sociedade;
- c) Dar parecer por escrito e fundamentado sobre o orçamento, balanço, inventário e contas anuais; e
- d) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos quer pela Assembleia Geral quer pelo Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Reunião)

Um) O Conselho Fiscal reúne mediante convocação escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O Presidente convocará o Conselho, periodicamente, nos termos da lei, e quando o solicite qualquer dos seus membros ou a pedido de, pelo menos, dois membros do Conselho de Administração.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

Quatro) O Conselho Fiscal reúne, por regra, na sede social, podendo todavia, reunir em outro local, conforme decisão do Presidente, por interesse ou conveniência justificáveis.

CAPÍTULO IV

Do ano social e aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Ano social)

O ano social coincide com o civil, reportando-se os balanços a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Balanço e contas de resultados)

O balanço e a conta de resultados, efectua-se a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da Assembleia Geral, a realizar-se até ao trinta e um de Março do ano seguinte.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

Um) Na dissolução e liquidação da sociedade, observar-se-ão as disposições da lei e as deliberações da Assembleia Geral sobre a matéria.

Dois) Ao Conselho de Administração competirá proceder a liquidação social, quando o contrário não estiver expressamente determinado pela Assembleia Geral.

Três) Se a liquidação for executada pelo Conselho de Administração, este terá todos os poderes inerentes ao artigo cento trinta e quatro do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Despesas de funcionamento)

Ficam os accionistas desde já autorizados a movimentar o capital social necessário para despesas inerentes ao funcionamento da sociedade.

CAPÍTULO VI

Da dissolução da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo disposições, em contrário, tomada nos termos do parágrafo primeiro do artigo centuagésimo trigésimo primeiro do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão além das atribuições gerais mencionadas nos diferentes números do artigo centuagésimo trigésimo quarto daquele Código, todos os poderes especiais abrangidos nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo.

Dois) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da Sociedade será partilhado entre os accionistas com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Exame de escrituração)

Os accionistas têm direito a examinar a escrituração e a documentação concernente às abonações sociais, nada impedindo que lhes seja permitido tirar as cópias que acharem necessárias.

Maputo, vinte e sete de Setembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Vendetta Produções & Eventos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Julho de dois mil e treze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100432447, uma sociedade denominada Vendetta Produções & Eventos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Emídio Carlos Peho, solteiro, maior, natural de Maputo, residente no quarteirão doze, casa número cem, Bairro da Matola F, Município da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100211323s, emitido aos vinte e nove de Abril de dois mil e dez, em Maputo;

Segundo. Benegito Carlos Peho, solteiro, maior, natural de Maputo, residente no quarteirão doze, casa número cem, Bairro da Matola F, Município da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100211322B, emitido vinte e nove de Abril de dois mil e dez, em Maputo;

Terceiro. Edson Maria José Barrama, solteiro, maior, natural de Maputo, residente na Rua dos Elefantes, Bairro do Fomento, Município da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102501185P, emitido aos catorze de Fevereiro de dois mil e treze, em Maputo;

Quarto. Jamisse Fernando Nhalungo, solteiro, maior, natural de Maputo, residente na Rua Sete de Abril, Bairro da Matola F, quarteirão quarenta e dois, casa número vinte e sete, Município da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101081388P, emitido aos vinte e oito de Abril de dois mil e onze, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e o objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade é constituída sob forma de responsabilidade limitada e adopta a denominação de Vendetta Produções & Eventos, Limitada.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o início a partir da data da sua assinatura pública da constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem sede na cidade da Matola F; quarteirão doze, casa número cem, Avenida de Namaacha.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia-geral e cumpridos que seja os requisitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social a produção de eventos.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, desde que para tal esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Quotas)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, divididos em quotas desiguais, assim distribuídas:

- Emídio Carlos Peho, com uma quota no valor nominal de sessenta mil meticais, equivalentes a quarenta por cento do capital social;

- b) Benegito Carlos Peho, com uma quota no valor nominal de trinta e sete mil e quinhentos meticais, equivalentes a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Edson Maria José Barrama, com uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, equivalentes a vinte por cento do capital social; e
- d) Jamisse Fernando Nhalungo, com uma quota no valor nominal de vinte e dois mil e quinhentos meticais, equivalentes a quinze por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Os sócios não serão obrigados a efectuar prestações suplementares de capital à sociedade, mas poderão efectuar suplementações à sociedade nas condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

A divisão, cessão e alienação das quotas é livre entre os sócios, para com terceiros, dependendo do consentimento da sociedade e de outros sócios, que gozam do direito de preferência, em primeiro lugar, para os filhos e, em segundo lugar, para os sócios. Havendo mais do que um sócio interessado na aquisição ou alienação de quotas, será dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas, a concepção e alienação de quotas na sociedade será privilegiando em primeiro lugar aos parentes mais directos, isto é, os filhos dos sócios constituintes desta sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado sempre que a assembleia geral o decidir, desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho fiscal, Administração e representação

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, afim de aprovar o balanço e as contas do exercício, bem como a nomeação do administrador executivo da sociedade para além de deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalho.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo administrador executivo por meio de carta registada em protocolo ou por *fax*, com uma antecedência de quinze dias, desde que não seja dentro do procedimento exigido por lei.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias, o período indicado no numero anterior poderá ser reduzido para sete dias, definido por convocação do administrador executivo ou a pedido de qualquer um dos sócios.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A cada quota corresponderá a um voto do valor do capital.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por simples maioria dos votos dos presentes ou representados, salvo os casos em que a lei exige maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO

(Conselho Fiscal)

Um) A fiscalização da sociedade incumbe um conselho fiscal composto por três membros eleitos pela assembleia geral, que também designará o seu presidente.

Dois) As actividades do conselho fiscal podem ser confiadas a uma empresa de auditoria e contas independente, que sempre será solicitada para efectuação do relatório anual e de balanço de contas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representatividade)

Um) Compete ao administrador executivo exercer a mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dela, activa e passivamente, podendo praticar todos actos relativos à prossecução do seu objecto social, desde que a lei ou os presentes estatutos a reservem para a assembleia geral.

Dois) O administrador executivo poderá nomear, por meio de contrato os directores, chefes de departamentos, técnicos, bem como todo pessoal, que prestará serviços na sociedade ou representar em várias áreas da sociedade nos termos do artigo duzentos cinquenta e seis do Código Comercial em vigor.

Três) São desde já nomeados os sócios Emídio Carlos Peho e Benegito Carlos Peho a desempenhar as funções de administradores cabendo-lhe as competências das alíneas Um e Dois do presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade fica obrigada mediante a assinatura dos administradores executivos ou seus mandatários.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Período de exercício)

Um) O exercício social corresponde ao ano civil, isto é, trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) O balanço fecha-se com referência a data de trinta e um de Dezembro e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Lucros)

Findo balanço e verificados os lucros, estes serão aplicados conforme a deliberação da assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição ou reintegração da reserva da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei, ou dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão a liquidação conforme lhes aprouver.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Morte ou interdição)

Um) Por morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade não se dissolve, mas continuará com os sócios sobre vivos ou capazes e o representante legal do sócio falecido ou interdito.

Dois) Quanto aos herdeiros do sócio falecido ou interdito, a sociedade reserva-se o direito de:

- a) Se lhe interessar a continuação dos herdeiros do sócio falecido ou interdito na sociedade, estes nomearão, entre si, um que a todos representa na sociedade, enquanto a quota de manter indivisa; e
- b) Se lhe não interessar a continuação deles na sociedade, esta procederá a respectiva amortização da quota, com o pagamento do valor dele apurado num balanço, expressamente para o efeito, em três prestações iguais.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Omissão)

Em tudo quanto fica omissa será regulado pelo código comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Xiwabana, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Outubro de dois mil e treze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100433214, uma sociedade denominada Xiwabana, Limitada, entre:

Twin City Ecoturismo, Limitada, uma sociedade comercial, de direito moçambicano, com sede na Avenida Julius Nyerere, número três mil, quatrocentos e doze,

Maputo, registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100123428, titular do NUIT 400243514, representada neste acto por Reinecke Janse van Rensburg, na qualidade de administrador da mesma e com poderes bastantes para o efeito; e

Leopont 295 Properties (Pty) Limited, uma sociedade de direito sul-africano, com sede na 230 Main Street Brooklyn, Pretória e com n.º de Registo Comercial 1999/022842/07, representada neste acto pelo senhor Arnold Pistorius, na qualidade de administrador da mesma e com poderes bastantes para o efeito.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Xiwabana, Limitada, e é constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Ho Chi Mím, número cinquenta e sete, primeiro andar, Maputo, República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode, o conselho de administração, transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Actividades agrícolas na sua globalidade, incluindo a prestação de serviços, consultoria, processamento, comercialização e distribuição; e
- b) Comércio a grosso e retalho, com importação e exportação de produtos agrícolas e equipamento agrícolas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas, incluindo as seguintes realizar

contratos de mútuo e hipotecas ou oneraros bens da sociedade, arrendar, comprar, vender e dispor livremente da propriedade adquirida.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dezanove mil meticais, equivalente a noventa e cinco por cento do capital, pertencente a Twin City Ecoturismo, Lmitada; e
- b) Outra quota no valor mil meticais, equivalente a cinco por cento do capital, pertencente a Leopont 295 Properties (Pty) Limited.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, os sócios, porém, conceder, à sociedade, os suprimentos de que necessite nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a transmissão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de consentimento prévio da sociedade, dado por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o

projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão, transmissão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros, legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Do órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais são a assembleia geral e o conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, na sede social uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração, ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração em carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia geral)

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar, na assembleia geral, por outro sócio, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até as dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar, na assembleia geral, pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número três abaixo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral, que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto por o mínimo de três e máximo de cinco administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Os membros do conselho de administração poderão ou não receber uma remuneração, conforme for deliberado pela assembleia geral, a qual cabe também a fixação da remuneração, quando aplicável.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração, ou
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores.

Dois) Nos actos e documentos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer trabalhador da sociedade, devidamente autorizado e credenciado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará, à aprovação da assembleia geral, o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei, ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação, gozando, os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, catorze de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Agro Alfa, Holding, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Agosto de dois mil e treze, lavrada a folhas cinquenta e dois a folhas sessenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos sessenta e cinco traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária do referido cartório, foi transformada a sociedade Agro Alfa, S.A., para Agro Alfa Holding, S.A., que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, enquadramento legal, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Agro Alfa Holding, S.A., abreviadamente designada Agro Alfa.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida de Angola, número dois mil, quatrocentos setenta e cinco, cidade de Maputo.

Dois) Por proposta do Conselho de Administração aprovada pela Assembleia Geral, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) A sociedade pode ainda, por deliberação do Conselho de Administração, estabelecer domicílio particular para determinados negócios, nos termos do número três do artigo noventa e quatro do Código Comercial.

ARTIGO TERCEIRO

(Formas de representação)

A sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro, desde que o Conselho de Administração apresente uma proposta que mereça a aprovação da Assembleia Geral dos accionistas.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A participação financeira e societária em empreendimentos e outros activos, gestão empresarial, rentabilização de projectos industriais;
- b) Gestão de participações sociais;
- c) Comércio de equipamentos;
- d) Desenvolvimento imobiliário; e
- e) A sociedade pode ainda desenvolver actividades conexas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que permitidas por lei e obtidas as autorizações pelas entidades competentes, quando necessário.

Dois) Mediante deliberação do respectivo Conselho de Administração, a sociedade pode participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar adquirir ou gerir participações no capital social de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou, ainda, participar em consórcios, agrupamentos complementares de empresas, ou quaisquer outras formas de associação empresarial.

ARTIGO QUINTO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública de constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social e acções

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de doze milhões e quinhentos mil metcais, representado por cento e vinte e cinco mil acções com o valor nominal de cem metcais cada e resulta da transformação da sociedade Agro Alfa, S.A., em Agro Alfa Holding, S.A., e consequente integração dos respectivos activos e passivos, nos termos do número um do artigo duzentos vinte e um do Código Comercial.

Dois) As acções são nominativas e ordinárias nos termos dos artigos trezentos e cinquenta e trezentos cinquenta e dois, respectivamente, ambos do Código Comercial e representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, mil, cinco mil e dez mil acções, podendo distribuírem-se pelas séries A e B, correspondendo:

Três) As da série A, que totalizam cento e vinte e cinco mil acções, correspondentes a doze milhões e quinhentos mil metcais, representativas de cem por cento do actual capital social, tituladas pelos accionistas fundadores da sociedade Agro Alfa Holding, S.A.

Quatro) Para efeitos dos presentes estatutos, são considerados accionistas fundadores:

- a) Jacinto Sabino Mutemba, que detém cinquenta e três por cento do capital, correspondente a sessenta e seis mil duzentos e cinquenta acções da série A, no valor de seis milhões, seiscentos e vinte e cinco mil de metcais;
- b) V & M Import and Export Agents (Pty), Limited, de Chipre, que detém vinte e quatro por cento do capital, correspondente a trinta mil acções da série A, no valor de três milhões de metcais;
- c) Tianjin Machinery Import & Export Corporation, Grupo empresarial da República Popular da China, que detém dezasseis por cento do capital, correspondente a vinte mil acções da série A, no valor de dois milhões de metcais;
- d) Orlando António Macaringue Mutisse, que detém um virgula setenta e cinco por cento do capital, correspondente a duas mil cento e oitenta e sete vírgula cinco acções da série A, no valor de duzentos e dezoito mil, setecentos e cinquenta de metcais;
- e) Paula Idalina Moisés, que detém um virgula setenta e cinco por cento do capital, correspondente a duas mil cento e oitenta e sete vírgula cinco acções da série A, no valor de duzentos e dezoito mil, setecentos e cinquenta de metcais;
- f) Carlos Alfredo de Aguiar Loforte, que detém um virgula setenta e cinco por cento do capital, correspondente a duas mil cento e oitenta e sete vírgula cinco acções da série A, no valor de duzentos e dezoito mil, setecentos e cinquenta de metcais; e
- g) Herdeiros de Paulo Fernando Come, que detém (um virgula setenta e cinco por cento do capital, correspondente a duas mil cento e oitenta e sete vírgula cinco acções da série A, no valor de duzentos e dezoito mil, setecentos e cinquenta de metcais.

Cinco) As acções da série B serão representativas dos futuros aumentos de capital e/ou das que vierem a ser tituladas por novos accionistas admitidos posteriormente à fundação da sociedade.

Seis) As despesas da transferência das acções de ambas as séries, correm por conta dos accionistas interessados.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão e alienação de acções)

Um) As acções de que os accionistas fundadores sejam titulares, serão por estes livremente alienáveis, salvo disposto no presente artigo.

Dois) A transmissão de acções de qualquer das séries a pessoas singulares ou colectivas que directa ou indirectamente, exerçam actividade concorrente com a da sociedade, ou tenham interesse na referida actividade, depende do consentimento do Conselho de Administração.

Três) No processo de alienação referido no número um do presente artigo, os accionistas titulares da série B terão preferência na aquisição, em regime pro-rata, das acções da série A que estejam eventualmente para serem alienadas a estranhos à sociedade.

Quatro) Exclui-se a preferência na aquisição das acções, referida no número anterior, no caso em que a alienação tenha em vista a integração dum accionista comprovadamente de referência ou estratégico, tendo como objectivo ampliar e/ou projectar os negócios da sociedade, com vantagens evidentes e óbvias para a mesma, de acordo com a deliberação do Conselho de Administração.

Cinco) As acções da série A que venham a ser alienadas pelos accionistas fundadores, poderão ser qualificadas como sendo da série B, mediante deliberação da Assembleia Geral.

Seis) As acções da série B tituladas por accionistas fundadores ou não, também poderão ser qualificadas como sendo da série A, mediante deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

(Aumento do capital social)

O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, em conformidade com as necessidades do desenvolvimento dos negócios, desde que haja acordo dos accionistas expresso em deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

ARTIGO NONO

(Acções da própria sociedade)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções próprias e realizar sobre as mesmas as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) A sociedade poderá ainda adquirir acções próprias nos casos de processo executivo para cobrança de dívidas de terceiros ou por transacção em acção declarativa proposta para o mesmo fim, contra algum accionista.

Três) As acções próprias enquanto tituladas pela sociedade, não terão direito a voto nem contarão para a determinação do quórum.

ARTIGO DÉCIMO

(Emissão de obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações nos termos da lei, mediante deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, e ouvido o Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

Dois) A sociedade poderá ainda adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações não proibidas por lei, mediante deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é constituída pela universalidade dos accionistas com direito a voto, e reúne sob a direcção de um Presidente da Mesa, coadjuvado por um secretário, devendo as suas deliberações respeitarem os estatutos, as disposições do Código Comercial, nomeadamente o artigo cento vinte e oito e seguintes e demais legislação relevante.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, nos três primeiros meses, convocada pelo presidente da mesa nos termos e prazos fixados nos presentes estatutos e extraordinariamente sempre que devidamente convocada por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, ou de accionistas que representem pelo menos dez por cento do capital social.

Três) Se o presidente da mesa não convocar a reunião da Assembleia Geral, quando deva legalmente fazê-lo, pode a administração, ou conselho fiscal ou o fiscal único ou os sócios que a tenham requerido convocá-la directamente, sendo as despesas documentadas que aqueles fundamentamente tenham realizado, suportadas pela sociedade.

Quatro) As reuniões da Assembleia Geral têm lugar na sede social ou em qualquer outro local do território nacional desde que indicado na convocatória, da qual deverá constar ainda, a data e hora, bem como a agenda dos trabalhos.

Cinco) As reuniões da Assembleia Geral são convocadas com uma antecedência mínima de quinze dias, por correio electrónico ou carta protocolada, se outro entendimento legalmente permitido não tiver sido estabelecido.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências da Assembleia Geral)

Além das matérias que lhe são especialmente atribuídas por lei, compete à assembleia-geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Eleição e destituição do Conselho de Administração e seu respectivo presidente, e do órgão de fiscalização da sociedade;
- b) O balanço, a conta de ganhos e perdas e o relatório da administração referente ao exercício;
- c) O relatório e o parecer do conselho fiscal, do fiscal único ou da sociedade de auditoria independente contratada para o efeito;
- d) Aplicação dos resultados do exercício;
- e) Alteração dos estatutos;
- f) Aumento e redução do capital social;
- g) Cisão, fusão e transformação da sociedade;
- h) Dissolução da sociedade; e
- i) As que não estejam, por disposição legal ou estatutária, compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Restrição ao direito de voto por conflito de interesses)

O accionista não pode votar, nem pessoalmente, nem por meio de representante e nem representar outro accionista numa votação, sempre que, em relação à matéria objecto da deliberação, se encontre em conflito de interesses com a sociedade.

SECÇÃO II

Da administração e gerência

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Conselho de Administração, duração do mandato e representação)

Um) A administração, gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um Conselho de Administração constituído por três ou mais administradores.

Dois) O mandato dos membros do Conselho de Administração é fixado em quatro anos, podendo ser reeleitos sem restrição, nos termos do número dois do artigo trezentos vinte e um do Código Comercial.

Três) Os Administradores podem ser pessoas singulares com plena capacidade jurídica e pessoas colectivas, vinculadas ou não aos accionistas da sociedade.

Quatro) Se uma pessoa colectiva for designada Administrador, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação; a pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada, pelos actos desta.

Cinco) Nos seus impedimentos casuais, o presidente do Conselho de Administração, será substituído por um dos administradores em exercício.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências do Conselho de Administração)

Compete ao Conselho de Administração, para além das atribuições derivadas da lei e do presente contrato social:

- a) Gerir os negócios sociais e as empresas e sociedades participadas pela Holding, com base em planos anuais e plurianuais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente;
- c) Adquirir, vender ou por qualquer forma alienar ou obrigar bens, imóveis ou direitos, em conformidade com as deliberações da assembleia geral;
- d) Adquirir os bens imóveis ou tomar de arrendamento quaisquer prédios necessários à sua própria instalação ou actividade;
- e) Propor ou seguir quaisquer acções, confessá-las ou delas desistir, transigir ou comprometer-se em juízo ou árbitros;
- f) Nomear e demitir os directores das diferentes áreas integrantes da sociedade, estabelecendo o âmbito da sua actuação e fixando-lhe os limites das suas competências, em regulamento e despachos internos;
- g) Nomear e demitir quaisquer outros empregados;
- h) Constituir mandatários para determinados actos; e
- i) Executar ou fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos:

- a) Pela assinatura conjunta do Presidente do Conselho de Administração e dum Administrador em todos os seus actos e contratos, dentro dos limites que vierem a ser estabelecidos pela Assembleia Geral dos accionistas;

- b) Pela assinatura conjunta de dois Administradores, nos actos de gestão corrente a fixar pelo Conselho de Administração; ou
- c) Por qualquer Director ou funcionário da sociedade devidamente mandatado pelo Conselho de Administração, dentro dos respectivos limites.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Mandatários não accionistas da sociedade)

A sociedade poderá constituir mandatários, fixando para cada caso os limites específicos do respectivo mandato.

SECÇÃO III

Da fiscalização da sociedade e acordos parassociais

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Conselho Fiscal e auditoria)

A fiscalização dos actos e actividades da sociedade poderá ser delegada a uma sociedade de auditoria independente, conforme previsão do número cinco do artigo cento cinquenta e quatro do Código Comercial, devendo a sua indicação e contratação ser feita por deliberação dos accionistas da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Acordos parassociais)

Os accionistas obrigam-se à conduta estabelecida nos acordos parassociais celebrados entre si, nessa qualidade, ou dos accionistas para com a sociedade, em tudo quanto não seja proibido por lei, em conformidade com o estabelecido no artigo noventa e oito do Código Comercial.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Morte e interdição)

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou inabilitação dos accionistas que a integram, as pessoas colectivas ou singulares que a detêm ou venham a detê-la, continuando com os herdeiros ou representantes do accionista falecido ou interdito, que exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto as acções se mantiverem indivisas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Exercício social)

O exercício social, coincide com o ano civil e as contas são encerradas com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Dissolvendo-se a sociedade por acordo dos accionistas, os administradores em exercício serão os liquidatários, procedendo-se a liquidação como tiver sido deliberado pela Assembleia Geral dos accionistas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Omissões)

Em todo o omissio, regularão as disposições do Código Comercial e em especial a legislação relativa às sociedades anónimas, previstas no Capítulo IV do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Setembro de dois mil e treze. — A Ajudante do Cartório, *Ilegível*.

(ENSERMO) – Engenharia e Serviços Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Outubro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100430894, uma sociedade denominada (ENSERMO) – Engenharia e Serviços Moçambique, Limitada, entre:

Minopex Moçambique, Limitada, sociedade com sede na Rua Josef Ki-Zerbo, número cento e nove, registada junto da Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob NUEL 100220067, neste acto representada por Eugénia Elizabeth Alberto Nkutumula, portadora do Bilhete de Identidade n.º 1101001688341, emitido aos vinte e sete de Abril de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, com domicílio profissional na Avenida Julius Nyerere, número três mil, quatrocentos e doze, com poderes bastantes, para o efeito, conferidos pela acta da assembleia geral extraordinária datada de vinte e cinco de Abril de dois mil e treze, Minopex Moçambique Limitada; e

DRA África Holdings, sociedade com sede na P.O BOX 3567 Rivonia, DRA House 3 Inyanga Close Sunninghill registada junto da República da África do Sul sob o n.º 1999/027606/07, neste acto representada por Eugénia Elizabeth Alberto Nkutumula, portadora do Bilhete de Identidade n.º 1101001688341, emitido aos vinte e sete de Abril de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, com domicílio profissional na Avenida Julius Nyerere, número três mil, quatrocentos e doze, com poderes bastantes, para o efeito,

conferidos pela acta da assembleia geral, datada de vinte e nove de Abril de dois mil e treze, DRA África Holdings.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis e pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de (ENSERMO) – Engenharia e Serviços Moçambique, Limitada, e constitui-se sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Chithatha, Vila de Moatize, em Tete, República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode, o conselho de administração, transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades nas seguintes áreas:

- a) Prestação de serviços de consultoria;
- b) Assistência técnica e serviços afins;
- c) Importação de bens para reparação e manutenção de equipamento;
- d) Exploração mineira;
- e) Execução de operações petrolíferas;
- f) Comércio por grosso e a retalho de produtos;
- g) Imobiliária, nomeadamente, exploração, gestão e arrendamento de imóveis, venda de imóveis, intermediação nas operações de compra e venda de imóveis, entre outras;
- h) Construção civil e obras públicas, incluindo consultoria nas áreas de construção civil, pontes, obras hidráulicas, etc;
- i) Actividade agrícola; e
- j) Importação e exportação de produtos, incluindo os equipamentos e os materiais necessários para as actividades da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas, incluindo realizar contratos de mútuo e hipotecas ou onerar os bens da sociedade, arrendar, comprar, vender e dispor livremente da propriedade adquirida.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento, que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de setenta mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente à sócia Minopex Moçambique Limitada; e
- b) Uma quota de trinta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente à sócia DRA Africa Holdings.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, os sócios, porém, conceder, à sociedade, os suprimentos de que necessite nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e transmissão de quotas)

Um) A divisão e a transmissão de quotas carecem de informação prévia à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o

projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade, nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então, o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão ou transmissão de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

(Morte, incapacidade ou dissolução dos sócios)

Em caso de morte, incapacidade ou dissolução de qualquer um dos sócios, os herdeiros ou sucessores, legalmente constituídos do falecido ou representantes da sociedade dissolvida, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandaratar um de entre eles, que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, na sede social ou em qualquer outro sítio dentro do território nacional, a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) Por acordo expreso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia geral)

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por esta recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número três abaixo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral, que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto por três administradores, sendo desde já nomeados para o efeito os senhores David Graham Spottiswoode, Stephanus P. Nel, e Gerhard Lukas Hendriksz.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A gestão corrente da sociedade é confiada a um director geral, sendo desde já nomeado para o efeito o senhor David Graham Spottiswoode, por um período de quatro anos automaticamente renováveis. A assembleia geral pode, a qualquer momento, revogar o mandato do director geral.

Quatro) A gestão será regulada nos termos de um regulamento interno a ser aprovado pelo conselho de administração.

Cinco) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura do director geral; ou
- c) Pela assinatura do mandatário a quem dois administradores ou o director geral tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Fiscal único)

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um fiscal único eleito pela assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte, podendo ser reeleito por uma ou mais vezes.

Dois) O fiscal único será auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Três) A assembleia geral deliberará sobre a caução a prestar pelo fiscal único, podendo dispensá-la.

Quatro) O fiscal único poderá ser remunerado nos termos em que a assembleia geral o vier a fixar.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará, à aprovação da assembleia geral, o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação, gozando, os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, catorze de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Xatobola, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Outubro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100433044, uma sociedade denominada Xatobola, Limitada, entre:

Twin City Ecoturismo, Limitada, uma sociedade comercial, de direito moçambicano, com sede na Avenida Julius Nyerere, número três mil, quatrocentos e doze, Maputo, registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais de Maputo, sob NUEL 100123428, titular do NUIT 400243514, representada neste acto por Reinecke Janse van Rensburg, na qualidade de administrador da mesma e com poderes bastantes para o efeito; e

Leopont 295 Properties (Pty) Limited, uma sociedade de direito sul-africano, com sede na 230 Main Street Brooklyn, Pretória e com n.º de Registo Comercial 1999/022842/07, representada neste acto pelo senhor Arnold Pistorius na qualidade de administrador da mesma e com poderes bastantes para o efeito.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Xatobola, Limitada, e constitui-se sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Ho Chi Mim, número cinquenta e sete, primeiro andar, Maputo, República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode, o conselho de administração, transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o desenvolvimento, gestão e exploração de complexos turísticos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas, incluindo as seguintes: realizar contratos de mútuo e hipotecas ou oneraros bens da sociedade, arrendar, comprar, vender e dispor livremente da propriedade adquirida.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dezoito mil meticais, equivalente a noventa por cento do capital, pertencente a Twin City Ecoturismo, Limitada;

b) Outra quota no valor dois mil meticais, equivalente a dez por cento do capital, pertencente a Leopont 295 Properties (Pty) Limited.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, os sócios, porém, conceder, à sociedade, os suprimentos de que necessite nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a transmissão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de consentimento prévio da sociedade, dado por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade, nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então, o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão, transmissão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros, legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles, que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais são a assembleia geral e o conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, na sede social uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração, ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e, são dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação, que deixe prova escrita a todos os sócios da sociedade, com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia geral)

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número três abaixo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral, que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto por o mínimo de três e máximo de cinco administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Os membros do conselho de administração poderão ou não receber uma remuneração, conforme for deliberado pela assembleia geral, a qual cabe também a fixação da remuneração, quando aplicável.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração, ou
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores.

Dois) Nos actos e documentos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer trabalhador da sociedade, devidamente autorizado e credenciado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará, à aprovação da assembleia geral, o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados

de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação, gozando, os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, catorze de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

SDE – Sociedade de Desenvolvimento Energético, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade de oito de Outubro de dois mil e treze, foi matriculada uma sociedade denominada Sociedade de Desenvolvimento Energético, S.A., a referida sociedade foi matriculada na Conservatória do Registo

de Entidades Legais sob NUEL 100433281, e se regerá pela cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Sociedade de Desenvolvimento Energético, S.A., abreviadamente designada por SDE, S.A., e constitui-se sob forma de sociedade anónima.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Mártires de Mueda, número quinhentos e cinquenta, Maputo, República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, quando a administração o julgar conveniente.

Três) Mediante simples deliberação, pode, o Conselho de Administração, transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de:

- a) Todas as actividades ligadas à recepção, armazenamento, transporte, distribuição, transformação, processamento, refinação, comercialização, incluindo exportação, de gás natural e seus derivados; e
- b) Todas as actividades ligadas à industrialização do gás natural e seus derivados no sector energético, indústria química e sua conversão em combustíveis líquidos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais.

Dois) As acções estão divididas em vinte mil acções no valor nominal de um metcais cada uma.

Três) A Assembleia Geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

Quatro) Em todos os aumentos do capital, os accionistas têm direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções que, então, possuírem.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) As acções são nominativas, ou ao portador, podendo os respectivos títulos representar mais de uma acção.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores sob selo branco, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou meios tipográficos de emissão.

Três) As despesas de substituição de títulos serão por conta dos accionistas que solicitaram a substituição.

Quatro) A sociedade poderá emitir acções ao portador, se assim deliberado pela Assembleia Geral, aplicando-se as regras legais para tal definidas.

ARTIGO SEXTO

(Acções próprias)

Mediante deliberação da Assembleia Geral e nas condições por esta fixadas, a sociedade poderá, se a situação económica e financeira o permitir, adquirir, nos termos da lei, acções próprias desde que inteiramente liberadas e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão, oneração e alienação de acções)

Um) A transmissão de acções, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de consentimento prévio da sociedade e dos accionistas, dado por deliberação da respectiva Assembleia Geral.

Dois) Caso sejam emitidas obrigações pela sociedade, a transmissão das acções deverá ocorrer simultaneamente com a transmissão das obrigações subscritas pelo accionista.

Três) O accionista que pretenda alienar as suas acções, deve comunicar a sociedade e aos outros accionistas, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Quatro) Gozam do direito de preferência na aquisição das acções a serem transmitidas, os restantes accionistas e a sociedade, por esta ordem. A preferência deverá ser exercida pelos accionistas através do rateio com base no número de acções de cada preferente, podendo os interessados agruparem-se entre si para o efeito.

Cinco) No caso de nem os restantes accionistas nem a sociedade pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o accionista que desejar vender a sua acção, poderá fazê-lo livremente.

Seis) É nula qualquer transmissão, oneração ou alienação de acções que não observem o preceituado no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

(Acções preferenciais)

A sociedade poderá emitir acções preferenciais, com ou sem direito a voto e remíveis, desde que aprovado pela Assembleia Geral, nos termos legalmente fixados.

ARTIGO NONO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações ou quaisquer outros títulos de crédito, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela Assembleia Geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, deverão conter a assinatura de pelo menos dois dos administradores da sociedade, as quais podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da Assembleia Geral poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente, proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO DÉCIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, os accionistas, porém, conceder, à sociedade, os suprimentos de que necessite nos termos e condições fixados por deliberação da Assembleia Geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível que os accionistas possam emprestar à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por Assembleia Geral com observância do disposto na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de quatro anos.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para o qual foram eleitos, até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Natureza e direito ao voto)

Um) A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

Dois) A cada uma acção corresponde a um voto.

Três) Os membros do Conselho de Administração e o Fiscal Único deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões da Assembleia Geral)

Um) As reuniões da Assembleia Geral são ordinárias e extraordinárias e serão realizadas nos termos e com a periodicidade prevista na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias da Assembleia Geral por iniciativa do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, a pedido do Conselho de Administração ou do Fiscal Único, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Três) Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, na sede social ou em qualquer outro lugar a ser definido pelo presidente, uma vez por ano, para a apreciação e aprovação do balanço anual de contas e de exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo Conselho de Administração sempre que necessário para deliberar sobre qualquer matéria para a qual tenha sido convocada.

Quatro) A Assembleia Geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos os accionistas estejam presentes ou representados e todos expressem a vontade de constituição da assembleia e de que esta delibere sobre determinado assunto, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Cinco) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Seis) As reuniões da Assembleia Geral devem ser convocadas por meio de aviso convocatório publicado com, pelo menos, trinta dias de antecedência relativamente à data em que a mesma se realizará.

Sete) Caso todas as acções da sociedade sejam nominativas, a convocatória poderá ser efectuada por expedição de cartas registadas com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dirigidas aos accionistas com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Oito) Por acordo expresso dos sócios, podem ser dispensados os prazos previstos nos números anteriores.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Representação em Assembleia Geral)

Um) Qualquer dos accionistas poderá fazer-se representar na Assembleia Geral por outro accionista ou por administrador da sociedade, mediante simples carta dirigida ao Conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na Assembleia Geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Três) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem também fazer-se ainda representar nas reuniões da Assembleia Geral por mandatário que seja advogado, constituído por procuração por escrito outorgada com o prazo máximo de doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Votação)

Um) A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída para deliberar, quando estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social, salvo os casos em que a lei exija quórum maior.

Dois) Sem prejuízo do número três seguinte, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da Assembleia Geral, que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os accionistas podem votar com procuração dos outros accionistas ausentes, mas em relação a deliberações que impliquem a alteração dos estatutos ou a dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais para o efeito não será válida.

Cinco) Quando a Assembleia Geral não possa realizar-se por insuficiente quórum, os accionistas ficam imediatamente convocados para uma nova reunião, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze dias, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Administração e representação)

Um A administração e representação da sociedade são exercidas por um Conselho de Administração composto por um número de três de administradores a serem eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Os membros do Conselho de Administração poderão ou não receber uma remuneração, conforme for deliberado pela Assembleia Geral, a qual cabe também a fixação da remuneração, quando aplicável.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, trimestralmente, sendo convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de dois administradores ou do Fiscal Único.

Dois) É admitida qualquer forma de convocação das reuniões do Conselho de Administração, pelo respectivo Presidente ou quem o substitua, incluindo a convocação verbal.

Tres) As reuniões do Conselho de Administração tem lugar na sede da sociedade, podendo, se o Presidente assim decidir, realizar-se em qualquer outro local. Sendo feitas por conferência telefónica, vídeo-conferência ou qualquer outro meio que permita aos presentes se comunicarem. Considera-se o local da reunião onde estiver a maioria dos membros, ou quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontre o presidente do Conselho de Administração.

Quatro) O Conselho de Administração só poderá deliberar desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Cinco) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente para cada reunião.

Seis) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados.

Sete) O Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à Assembleia Geral.

Dois) O Conselho de Administração poderá delegar a um dos seus membros ou a um director-geral a gestão diária da sociedade, a ser designado pelo Conselho de Administração, que também determinará as suas funções e fixará as respectivas competências e a quem deverá prestar contas.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura do presidente do Conselho de Administração;
- Pela assinatura conjunta de dois Administradores; ou
- Pela assinatura do mandatário a quem dois administradores tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Dois) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por uma sociedade de auditores de contas, e as suas funções estendem-se até a primeira Assembleia Geral Ordinária realizada após a sua eleição.

Dois) O órgão de fiscalização terá as competências previstas na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da Assembleia Geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O Conselho de Administração apresentará, à aprovação da Assembleia Geral, o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei, ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação, gozando, os liquidatários nomeados pela Assembleia Geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Disposições finais)

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira Assembleia Geral, as funções de Administração serão exercidas por Ahmad Mahomed Essak, Firza Ahmad Sadek e Mahomed Essak, sendo, o senhor Ahmad Mahomed Essak, Director Geral. O Conselho de Administração terá poderes de substabelecimento, e convocará a referida Assembleia Geral no período máximo de seis meses a contar da data da constituição da sociedade. Até à convocação da primeira Assembleia Geral, a sociedade ficará vinculada pela assinatura do director-geral, senhor Ahmad Mahomed Essak.

Maputo, oito de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Nex Kitchen & Housing, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Outubro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100432722, uma sociedade denominada Nex Kitchen & Housing, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial é celebrado o contrato de sociedade, entre:

Choo Lee, casada, natural da República da Coreia do Sul, de nacionalidade coreana, portadora do DIRE n.º 11K00012747B emitido pela Direcção Nacional de Migração em Maputo, aos doze de Março de dois mil e doze, residente na Avenida Vladimir Lenine sem número, Bairro Central Distrito Municipal Ka mpfumu, nesta cidade de Maputo.

Myeong Hwan Ju, casada, da Coreia do Sul, de nacionalidade coreana, de portador de Autorizaçãp de Residência Permanente n.º 07211799 emitido pela Direcção Nacional de Migração em Maputo, aos dez de Março de dois mil e dez e residente na Avenida Vladimir Lenine sem número, Bairro Central Distrito Municipal Kampfumu, nesta cidade de Maputo.

Que pelo presente contrato constituem entre si uma sociedade que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedadea adapta a denominação de Nex Kitchen & Housing, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e é constituída por um tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida de Moçambique Km10, Bairro do Zimpeto, Distrito Municipal Kamubukwana,, nesta cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sua sede social para qualquer outro local de território nacional, bem como, criar sucursais e quaisquer outras formas legais de representação na República de Moçambique ou no estrangeiros.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) Actividade de comércio com importação e exportação;
- b) Actividade industrial na área de produção de mobiliário de cozinha;
- c) Prestação de serviços das áreas de acessoria, consultoria, acessoria e *marketing*.

Dois) A sociedade poderá com vista na persecução do seu objecto, exercer quaisquer outras actividades, desde que se obtenha as necessárias autorizações legais, assim como, associar-se com outras sociedades que participando com seu capital, quer a regime de participação não societária de interesses, nas modalidades admitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, é integralmente subscrito e realizado em dinheiro, no valor de cem mil meticais correspondente a soma de duas quotas assim distribuídas.

- a) A primeira, é de oitenta mil meticais que corresponde oitenta por cento por cento do capital social pertencente a sócia Choo Lee;
- b) A segunda, é de vinte mil meticais que corresponde vinte por cento, pertencente ao Myiong Hwan Ju.

Dois) A sociedade poderá aumentar o capital social por deliberação sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Os sócios poderão efectuarem representações suplementares do capital social ou suprimento á sociedade desde que não resulte prejuízo para a sociedade desde que conste em documento escrito.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar quotas dos casos seguintes:

- a) Penhora, arrolamento ou a pressão judicial da quota;
- b) Insolvência dos sócios;
- c) Morte dos sócios;
- d) Interdição ou inabilitação permanente dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas é livre entre os sócios desde que desse acto não resulte prejuízo para a sociedade que conste no documento escrito.

Dois) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios, mas para terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição, na proporção das respectivas quotas.

Parágrafo único. É nula qualquer divisão ou alienação de quota feita sem observância do disposto no presente contrato.

ARTIGO OITAVO

Administração da sociedade

Um) A administração e gerência da sociedade sua representação em juízo dentro e fora dele, será exercida pela sócia Choo Lee.

Dois) Compete a sócia Choo Lee, exercer os demais amplos poderes de gestão e de representação administrativa, participar em todos os actos relativos na procecução do seu objecto social desde que a lei ou os presentes contrato não proíbe.

Três) A sociedade fica validamente obrigada perante terceiros mediante a deliberação da assembleia geral e assinada de todos os sócios.

ARTIGO NONO

Balanço

Um) O exercício coincide com o ano civil, os balanços e as contas fechar-se-ão com referência a trinta e um dias de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros de exercício apurados em conformidade com a lei, terão sucessivamente a seguinte aplicação:

- a) Serão distribuídos pelos sócios conforme a determinação da sociedade; e
- b) Depois de deduzido o fundo para constituição da reserva legal da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) Sem prejuízo das formalidades imperativas exigidas por lei, a assembleia geral será convocada por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião de assembleia geral, bem como, as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito e na deliberação também por escrito em que dessa existir, ainda que as sejam tomadas fora da sede social em qualquer ocasião que seja do seu objecto social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade poderá dissolver-se nos casos determinados pela lei e por resolução unânime dos sócios que ocorrer na assembleia geral desta sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos no presente contrato serão regulados por lei e de mais legislações em vigor aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

HBS – Hydrocarbons Business Support, S.A.

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexata a denominação de HBS – Hydrocarbons Business Supportt, S.A., publicada no *Boletim da República*, n.º 50, 3.ª série, de 21 de Junho de 2013, rectifica-se que onde se lê: «HSB –Hydrocarbons Business», deve ler-se: «HBS – Hydrocarbons Business Support, S.A.».

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- **Maketização, Criação de Layouts e Logótipos;**
- **Impressão em Off-set e Digital;**
- **Encadernação e Restauração de Livros;**
- **Pastas de despachos, impressos e muito mais!**

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— As três séries por ano	8.600,00MT
— As três séries por semestre	4.300,00MT
Preço da assinatura anual:	
— Série I	4.300,00MT
— Série II	2.150,00MT
— Série III	2.150,00MT
Preço da assinatura semestral:	
— Série I	2.150,00MT
— Série II	1.075,00MT
— Série III	1.075,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Brevemente em Pemba.